



L E I Nº 2.173, de 1º de outubro de 2010

EMENTA: Dispõe sobre o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Compreende o Sistema Tributário e de Rendas do Município de Itabuna o conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código.

Parágrafo único - Compreendem o Sistema de Normas Tributárias e de Rendas do Município de Itabuna os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário e de Rendas, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda.

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º. Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITIV.

II - Taxas decorrentes:

a) Do exercício regular do poder de polícia:

1. Taxa de Licença e Localização - TLL;



2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF;
 3. Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;
 4. Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLE;
 5. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLO;
 6. Taxa de Promoção e Publicidade – TPP.
- b) Da utilização de serviços públicos municipais:
7. Taxa de Expediente – TE.

III - Contribuições Municipais:

- a) de Melhoria;
- b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Da Legislação Tributária

Art. 3º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

CAPÍTULO II Da Obrigação Tributária

Seção I Das Modalidades

Art. 4º. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária municipal e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.



§ 4º - A prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 5º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 6º. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III Do Sujeito Ativo

Art. 7º. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Itabuna, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

CAPÍTULO IV Do Sujeito Passivo

Art. 8º. Para os efeitos da legislação tributária municipal consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 9º. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas;

VI - os empresários;

VII - as pessoas físicas;

VIII - o espólio e a massa falida.



Seção I Solidariedade

Art. 10. São solidariamente obrigadas as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 11. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção II Capacidade Tributária

Art. 12. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção III Do Domicílio Tributário

Art. 13. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1.º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições, no território do Município.

§ 2.º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.



§ 3.º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção IV Da Responsabilidade Tributária

Art. 15. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 17. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 1.º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2.º - Em caso de cisão, é considerada responsável a pessoa jurídica que permanecer de posse da inscrição original no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e solidário, as originárias da cisão.

Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 19. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:



- I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO V **Do Crédito Tributário**

Seção I **Da Constituição do Crédito Tributário**

Art. 21. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II **Da Suspensão do Crédito Tributário**

Art. 22. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e de Regulamento;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas conseqüente.



Subseção I Da Moratória

Art. 23. A moratória somente pode ser concedida por lei, quando:

- I - em caráter geral pelo Município quanto aos tributos de sua competência;
- II - em caráter individual, por despacho do Secretário da Fazenda Municipal, desde que autorizada por lei na condição do inciso anterior.

Subseção II Do Parcelamento

Art. 24. O crédito tributário poderá ser parcelado, na forma e condições estabelecidas neste Código, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§1º. - Para o ingresso das empresas no Simples Nacional, o parcelamento obedecerá o que dispuser a Lei Complementar nº 123/2006 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

§2º. - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de atualização monetária, juros, multas e honorários advocatícios.

Art. 25. É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, ficando a critério do Departamento de Tributos o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

§1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§2º. - É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil.

§3º. - O vencimento de uma das parcelas, sem o respectivo pagamento, implicará no vencimento antecipado das restantes.

§4º. - As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 5º - Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.



Seção III Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 26. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis.

Subseção I Do Pagamento

Art. 27. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 28. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 29. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 30. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo único - Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Art. 31. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - juros de mora;
- II - multa de mora;
- III - multa de infração;
- IV - atualização monetária.



§ 1º. - Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês—calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 2º. - A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3º. - A multa de infração será de 50% do tributo, atualizado monetariamente, que será aplicada através de Auto de Infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º. - É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária, juros e multa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 5º. - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista neste código, será cobrado o valor correspondente a R\$150,00.

§ 6º. - A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica relativa à obrigação acessória.

Art. 32. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

Art. 33. Aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I - 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

II - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após o prazo mencionado no inciso II e antes do julgamento administrativo;

IV - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contados da ciência da decisão;

V - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º - As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.



Art. 34. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único - Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário da Fazenda Municipal autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 35. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Subseção II Da Compensação

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza na forma a ser definida em lei, bem como a compensação de quaisquer créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art.14 da Lei Complementar 101/2000.

§1º. - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º. - Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§3º - A compensação a que se refere o “caput” será proposta pelo Secretário da Fazenda Municipal ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 37. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, mediante pronunciamento do Departamento de Tributos.



Parágrafo único - Não obstante o disposto no “caput”, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizada monetariamente com base em índice a ser estabelecido por Decreto, registrado no período decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.

Art. 38. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III Da Transação

Art. 39. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e conseqüente extinção de crédito tributário, quando:

- I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

Parágrafo único - A transação a que se refere o “caput” será proposta ao Prefeito pelo Secretário da Fazenda Municipal ou pelo Procurador-Geral do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Subseção IV Da Remissão

Art. 40. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região.

§1º. - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade nos demais casos.



§2º. - No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§3º. - No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

Subseção V Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 41. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário da Fazenda Municipal ou do Procurador-Geral do Município, desde que, expressamente:

- I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 42. A extinção do crédito tributário, mediante consignação em pagamento de que trata o inciso VIII, do art. 26 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

Seção IV Da Exclusão de Crédito Tributário

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 43. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

Subseção II Da Isenção

Art. 44. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto neste Código, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 45. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:



- I - às taxas e às contribuições;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 46. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no Parágrafo único do art.49.

Parágrafo único - Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 47. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 48. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário da Fazenda Municipal, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 49. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único - Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no Diário Oficial do Município, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I - nome do beneficiário;
- II - natureza do tributo;
- III - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV - prazo da isenção.

Art. 50. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponible que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 51. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão às concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

Art. 52. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 53. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:



- I - que não vise o interesse público e social da comunidade;
- II - às taxas de serviços públicos e às contribuições;
- III - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 54. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 55. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º. - A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário da Fazenda Municipal, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º. - Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

Subseção III Da Anistia

Art. 56. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 57. A anistia será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário da Fazenda Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 58. A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.



Seção V Do Cancelamento do Crédito Tributário

Art. 59. Fica o Secretário da Fazenda Municipal, com base em parecer fundamentado do Procurador-Geral do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Parágrafo único - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO VI Das Infrações, das Penalidades e dos Encargos da Mora

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 60. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 61. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 62. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Seção II Da responsabilidade por infração



Art. 63. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 64. Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 65. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 19 contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Seção III Das Infrações

Art. 66. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 67. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 68. Constitui circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo que configure:

I - o indício de sonegação;

II - a reincidência.

Art. 69. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:



- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 70. Será considerado reincidente o contribuinte que:

- I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;
- II - foi considerado revel e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;
- III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de Auto de Infração.

Parágrafo único - Não será considerado reincidente, se entre a data da decisão administrativa com trânsito em julgado e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 71. Ocorrendo o disposto no inciso I, do art. 68, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a representação criminal contra o contribuinte.

Seção IV Das Penalidades

Art. 72. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- VI - a proibição de:

- a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
- b) participar de licitações;
- c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

§1º. - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

§2º. - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista as circunstâncias agravantes, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;



- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado.

DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I DA IMUNIDADE

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 73. As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

§ 1º. - Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 2º. - Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário da Fazenda Municipal, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

§ 3º. - O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

§ 4º. - O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 3º se dará por ato da Secretaria da Fazenda Municipal, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 74. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 75. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, possuindo alíquotas progressivas por classes de valor venal, como forma de atendimento à função social da propriedade urbana.



§ 1º. - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;
- V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. - São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 76. A incidência do imposto alcança:

- I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;
- II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 77. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

Parágrafo único - Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

Seção II **Do Contribuinte e Responsável**

Art. 78. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º. - Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§2º. - São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de "cujus" e ao falido, respectivamente.



Seção III Da Base de Cálculo

Art. 79. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 80. O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário, respeitando-se o núcleo a que este pertence, que deve ser decomposto de acordo com faixa em que o mesmo se enquadre na tabela progressiva, aplicando-se ao valor obtido a alíquota correspondente.

Art. 81. – A apuração do valor venal dos imóveis urbanos, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no exercício de 2010 e nos subsequentes, será obtida pela soma dos valores venais do terreno e da construção, se houver, de conformidade com as normas e métodos ora fixados e com as tabelas constantes do ANEXO I, Parte A, desta Lei, da seguinte forma:

- I–ANEXO I – Parte A – Tabela dos tipos e padrões de construção;
- II–ANEXO I – Parte B – Tabela do valor do metro quadrado para cálculo do valor predial;
- III–ANEXO I – Parte C – Tabela das faixas e alíquotas;
- IV–ANEXO I – Parte D – Tabela dos valores imobiliários territoriais por metro quadrado;

§1º. - Na definição do valor venal dos imóveis urbanos, serão aplicadas as tabelas constantes dos ANEXOS desta Lei, de forma conjunta e integrada.

§2º. - Para efeito de classificação e definição do padrão de cada tipo de edificação transcritos no ANEXO I, Parte A, e buscando resguardar a qualidade das informações inseridas, considerar-se-á os itens indicados e suas características similares.

Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

- I - situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
- II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III - valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel.

§1º. - Os imóveis construídos em forma de condomínio fechado residencial e comercial, tanto vertical quanto horizontal, serão acrescidos de 20%.

§2º. - Fica a Secretaria da Fazenda Municipal, autorizada a adotar fator de desvalorização de até 30% (trinta por cento), em função do estado de conservação do imóvel, mediante requerimento do interessado e comparação com o mercado imobiliário.

Subseção I Da Apuração da Base de Cálculo



Art. 83. A base de cálculo do imposto é igual:

- I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu Valor Unitário Padrão;
- II - para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrões.

§1º. - Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária.

§2º. - Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento), exceto a área de piscina e seus complementos, que não terão redução;

III - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento);

IV - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§3º. - Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior valor unitário, sendo aplicado fator de correção de construção que reduza para o valor venal que seria calculado utilizando os dados específicos para as respectivas áreas.

Art. 84. Para efeito da tributação, considera-se terreno sem edificação:

I - o imóvel onde não haja edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades.

Subseção II Do arbitramento

Art. 85. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.



Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Subseção III Da Avaliação Especial

Art. 86. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

- I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção ou outra destinação;
- IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Parágrafo único - Caso a Avaliação Especial resulte na confirmação do valor atribuído inicialmente ao imóvel, o requerente estará obrigado a recolher ao Erário Municipal a tarifa correspondente ao procedimento.

Seção IV Da Alíquota e Apuração do Imposto

Art. 87. O valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, constante do Anexo I, parte C, em razão do valor venal.

Parágrafo único - Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante do Anexo I, desta Lei, acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

Art. 88. A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

Seção V Do Lançamento

Art. 89. O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Departamento de Tributos.

Parágrafo único - No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessária.

Art. 90. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.



§1º. - Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§2º. - Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§3º. - Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

Seção VI Da Notificação do Lançamento

Art. 91. A notificação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 92. Do lançamento consideram-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, observado as disposições de Regulamento.

Seção VII Do Pagamento

Art. 93. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único. - Será concedido desconto de até 15% (quinze por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 94. A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 95. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de Habite-se, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo único - Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades



Art. 96. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
- b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- d) o gozo indevido de imunidade.

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68 desta Lei;

III - no valor correspondente a R\$200,00:

- a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) a omissão de dados para fins de registro.

IV - no valor correspondente a R\$250,00:

- a) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

§1º. - As infrações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao valor do imposto do exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

I - pessoa física;

II - pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III - entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º. - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no art. 33 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

Seção IX Das Isenções

Art. 97. Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:



- I - único de propriedade do militar da FEB (Força Expedicionária Brasileira) que haja participado ativamente em operações de guerra no último conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência;
- II - único residencial, com valor venal enquadrado na faixa de isenção;
- III - de propriedade de empresa pública e fundações deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais.

Parágrafo único - No caso do inciso I, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

CAPÍTULO II Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção I Do Fato Gerador

Art.98. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo II, desta Lei, ainda que esses serviços:

- I - não se constituam como atividade preponderante do prestador;
- II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§1º. O imposto incide também sobre:

- I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§2º. - Incluem-se entre os sorteios no item 19 da Lista de Serviços anexa ao presente Código, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

Art. 99. O serviço considera-se prestado e o imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento do prestador do serviço ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador do serviço, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, § 1º, art. 98, desta Lei;
- II) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;



- VII) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX) aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza neste Município, nas extensões de rodovia aqui existentes e exploradas.

§2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º - Consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município de Itabuna:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;



- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

Art. 100. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;
- V - da denominação dada ao serviço prestado;
- VI - da destinação do serviço.

§1º. - O imposto não incide sobre:

- I - a exportação de serviço para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§2º. - Não se enquadra no disposto no inciso I, do § 1º deste artigo, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 101. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 102. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a este Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art. 103. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§1º. - Constituem parte integrante do preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;



II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§2º. - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

§3º. - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§6º - Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 7º. Em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo II desta lei, não se inclui na base de cálculo os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas.

Art. 104. Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que devidamente comprovados, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

§ 1º – Na exclusão da base de cálculo aludida no “caput” deste artigo, deverão ser observados as seguintes formalidades:

I – Os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, bem como das mercadorias;

II – A responsabilidade pela formalística indicada no inciso precedente é do emitente do documento fiscal;

III – Deverá ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

§ 2º – Serão indedutíveis os materiais:

I – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite se”.



§ 3º - O desconto previsto no caput deste artigo fica limitado ao percentual de 40% do valor total do preço do serviço.

Art. 105. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a este Código, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços em nome do cliente e aos cuidados da agência, conforme dispuser em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 106. Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos, abatimentos, deduções ou cortesias, observado o disposto no art. 104.

Subseção I Da Estimativa

Art. 107. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º - A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
- V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º - A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

- I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Subseção II Do Arbitramento

Art. 108. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando:



- I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Agente Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- III - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- IV - o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS, e não houver outra forma de apurar o imposto devido;
- V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- VI - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- VII - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- IX - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- X - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pelo Agente Fiscal, que considerará, conforme o caso:

- I - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;
- III - os pagamentos de impostos ou lançamentos de receitas efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;
- IV - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§3º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

§4º - Serão aplicadas todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação tributária, inclusive às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Seção III **Das Alíquotas e Apuração do Imposto**

Art.109. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida a alíquota correspondente, na forma do Anexo III, desta Lei.



Art. 110. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma do Anexo III, desta Lei.

§1º. - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

§2º. - Quando o prestador de serviços, executar serviços com alíquota diferenciada, deverá discriminá-los na nota fiscal e escriturar com destaque no Livro de Registro do ISS, sob pena de ser tributado pela alíquota maior.

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Art. 111. Considera-se contribuinte do ISS o prestador de serviços:

I - Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma ou de outra habilitação do empregador e que não se constituam sociedade uniprofissional.

III - Por sociedade uniprofissional toda a sociedade que explore tão somente uma atividade de serviços profissionais, limitada a 04 (quatro) profissionais, sócios ou não, habilitados ao exercício desenvolvido pela sociedade, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização de sua entidade de classe.

§1º. - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

§2º. - Quando se tratar de prestações de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo ou variável, tantas vezes quantas forem às atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

§3º. - Quando o serviço for prestado por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§4º. - As atividades de que trata o §3º deste artigo são:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres;



- II - laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;
- III - advogados, solicitadores e provisionados;
- IV - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas; desenhistas técnicos, decoradores paisagistas e congêneres;
- V - contadores, auditores, economistas, técnicos em contabilidade.

§5º. - O disposto no §3º não se aplica às sociedades em que exista:

- I - sócio pessoa jurídica;
- II - sócio não habilitado ao exercício desenvolvido pela sociedade;
- III - a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- IV - assistência médica e congêneres, prestadas através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- V - caráter empresarial;
- VI - mais de três empregados não habilitados.

§6º. - O reconhecimento da situação prevista no §3º está condicionada a requerimento formulado perante o Secretário da Fazenda Municipal, que decidirá após a realização de diligência e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 112. Devem proceder à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis:

- I - as pessoas jurídicas imunes ou beneficiadas por isenção tributária;
- II - as entidades, órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federal, estadual e municipal, e demais Poderes públicos;
- III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;
- IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- V - as empresas de propaganda e publicidade;
- VI - os condomínios comerciais e residenciais;
- VII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- VIII - as companhias seguradoras, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;
- IX - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;
- X - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XI - a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, da Lista Anexa;
- XII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:
 - a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município;
 - b) sem a emissão do documento fiscal;
 - c) com emissão de documento inidôneo.
- XIII - as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;



- XIV - as empresas concessionárias de veículos automotores;
- XV - as empresas administradoras de consórcios;
- XVI - as cooperativas;
- XVII - os *shopping centers* e centros comerciais;
- XVIII - as operadoras de cartões de crédito;
- XIX - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- XX - empresas de previdência privada;
- XXI - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- XXII - as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
- XXIII - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- XXIV – bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- XXV – as lojas de departamentos;
- XXVI – supermercados com 8 (oito) ou mais pontos de caixas;
- XXVII – as empresas de rádio e televisão;
- XXVIII – empresas administradoras de terminais rodoviários;
- XXIX - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;
- XXX - os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- XXXI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- XXXII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos, equipamentos, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

§ 1º. – Nos casos de emissão de Nota Fiscal avulsa, o imposto será pago no ato de emissão da nota.

§ 2º. - Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 3º. - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte recibo do valor da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§ 4º. – Para dar mais agilidade e tornar eficaz a arrecadação, com a redução dos custos no cumprimento das obrigações fiscais, o Secretário da Fazenda Municipal, em razão do volume de serviços tomados e, onde tomador e prestador tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária, poderá nomear, por Decreto, outros responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços.

§ 5º. – Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de responsável, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.



§ 6º. – Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:

- I – empregados ou subempregados;
- II – contratados ou subcontratados.

§ 7º. – Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo os seguintes casos:

- I – os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;
- II – os serviços prestados pelas sociedades civis ou simples, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal ou anual.

§ 8º. - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

§ 9º. - Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros.

§ 10 - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar as seguintes normas:

- I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;
- III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
- IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o “caput” deste parágrafo;
- V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;



VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

VIII – quando apurada receita não declarada no documento de arrecadação do Simples Nacional – DAS, o recolhimento dessa diferença será realizada em guia própria do Município, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 113. Responde solidariamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados nos incisos I a XXXII, do art. 112, “caput”, não procederem à retenção do imposto respectivo.

Parágrafo único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 114. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

Seção V Do Lançamento

Art. 115. O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§1º - Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.

§2º - O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

Seção VI Do Pagamento

Art. 116. Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

Art. 117. O imposto será pago na forma, prazos e condições, estabelecidos em Regulamento.

Seção VII Do Documentário Fiscal

Art. 118. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.



Parágrafo único - É obrigatória a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir-se em fato gerador de imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 119. Fica instituído o Livro de Registro, a Declaração Mensal de Serviços - DMS, Declaração Mensal de Retenção na Fonte, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Eletrônica, o Cupom Fiscal e o Recibo de Retenção na Fonte, cujos modelos e critérios de adoção serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§1º. - O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço, bem como dispensar a emissão de notas fiscais e da escrituração de livros fiscais.

§2º. - A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS se estende ao não prestador de serviços.

§ 3º. - Fica obrigatório nas operações de prestação de serviços caracterizadas como fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a exigência de emissão da Nota Fiscal por meio eletrônico de todos os contribuintes cadastrados no Município de Itabuna.

Art. 120. Fica instituída a escrituração eletrônica diária de dados para os contribuintes inclusos nos itens nº. 9 e 15, da Lista de Serviços, Anexo II desta Lei.

Art. 121. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

- I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, inclusive, o livro-caixa ou similar que permita a identificação da movimentação financeira e bancária;
- II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;
- III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 122. Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos.

§ 1º. - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§ 2º. - Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato ao Departamento de Tributos, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Secretário da Fazenda Municipal.

Art. 123. Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, bem como da nota fiscal eletrônica.

Seção VIII



Das Infrações e Penalidades

Art. 124. São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de R\$20,00, por Nota Fiscal ou documento que a substitua quando emitido:

- a) sem autorização para impressão, quando exigida pela autoridade administrativa competente;
- b) após o vencimento do prazo de validade.

II - no valor de R\$25,00, por documento fiscal, a falta de:

- a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, de cupom fiscal ou de qualquer outro documento instituído pelo Poder Executivo para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e do tomador de serviço;
- b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes.

III – no valor de R\$30,00, na falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou do imposto que tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;

IV - no valor de R\$50,00, a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na DMS, quando de entrega mensal, semestral ou anual, do nome, CNPJ e CGA, quando for o caso, do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por mês;

V - no valor de R\$100,00, quando da entrega de Declaração Mensal de Serviços DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;

VI – no valor de R\$120,00:

- a) a entrega da DMS, com omissão de dados, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- b) a falta de emissão e entrega pelo tomador de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;
- c) a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por substituto tributário, que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;
- d) a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal, por documento;
- e) utilização de Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF com prazo de validade vencido.

VII – No valor de R\$130,00:

- a) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS;



- b) a falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento;
- c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;
- d) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;
- e) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento;
- f) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação, por equipamento.

VIII – No valor de R\$ 1.000,00:

- a) a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;
- b) a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento, por equipamento;
- c) o não cadastramento para emissão da Nota Fiscal Eletrônica;
- d) quando, por processo de fiscalização, ficar constatado que o contribuinte omitiu dados para fins de percepção do benefício de trata o §3º, do art. 111, desta Lei, por ano em que ficou cadastrado, sem prejuízo da apuração do imposto devido ou alterar a condição de beneficiário sem informar ao Departamento de Tributos.

IX – no valor de R\$ 2.000,00, quando da ocorrência de embarço à ação fiscal;

X - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

- a) a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68, desta Lei;
- b) a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

§1º. - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§2º. - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto neste Código, no que couber.

§3º. – Às microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas, também, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 123/2006.



Seção IX Das Isenções

Art. 125. São isentos do imposto:

- I - o artista, o artífice e o artesão;
- II - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;
- III - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.

CAPÍTULO III Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

Seção I Do Fato Gerador e da Não Incidência

Art. 126. O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - **ITIV** - por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município;
- II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;
- III - A cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único - O fato gerador ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

Art. 127. O disposto no artigo anterior abrange os seguintes atos e contratos onerosos:

- I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - Dação em pagamento;
- III - Permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos;
- IV - Adjudicação judicial, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- V - Arrematação em hasta pública judicial;
- VI - Instituição e cessão do direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art. 1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- VII - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 128;
- VIII - Transferências do Patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- IX - Tornos ou reposições que ocorram;



a) Nas partilhas efetuadas em virtude de soluções da sociedade conjugal quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo Departamento de Tributos;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo Departamento de Tributos.

X - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais da compra e venda;

XI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XII - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XIII - Cessão de direitos do arrematamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - Acesso física quando houver pagamento de indenização;

XV - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVI - Quaisquer atos ou contratos onerosos que resultem em transmissão da propriedade de bens imóveis, ou de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma do art. 1.245, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§1º - Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

§2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - Permuta de bens imóveis por bem e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 128. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - O adquirente for servidor público municipal para atender finalidade exclusiva de sua moradia, e não possuir nenhum outro imóvel.



§1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrerem de transações mencionadas no § 1º.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado ou dos direitos sobre eles.

§5º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a perfeita exatidão.

Seção II Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 129. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, anualmente atualizado pelo Município, se este for maior.

§1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§6º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.



§7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§10 - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo desta Lei.

Art. 130. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela – 1,5% (Hum e meio por cento);
- II – Demais transmissões - 3% (três por cento).

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Art. 131. Contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 132. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Parágrafo único - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, ou pelas omissões de que forem responsáveis, responderão solidariamente pelo pagamento do imposto.

Seção IV Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 133. O lançamento será efetuado e revisto de ofício, com base nos elementos disponíveis, nos seguintes casos:

- I - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;
- II - o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pelo Departamento de Tributos, nos termos do artigo anterior;



III - o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

Art. 134. O imposto será pago, através de documento próprio, até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta dias) contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 135. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 136. Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 137. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em definitiva;

II - Nulidade de ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 500 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único - Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constitua em fato gerador do imposto, fica assegurada ao contribuinte a preferencial e atualizada restituição da quantia paga a título de adiantamento do imposto.

Seção V Da Isenção



Art. 138. São isentas do imposto:

- I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 139. O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 140. O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Código sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto neste Código.

Art. 141. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Seção VII Das Disposições Especiais

Art. 142. O adquirente é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 143. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.

Art. 144. Os oficiais de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da certidão de quitação de **ITIV**, assim como confirmar sua autenticidade, no ato do registro de título translaticio de propriedade ou direito real sobre bem imóvel em sua respectiva matrícula que tenha sido lavrado fora da Comarca e do Município de Itabuna, ainda que conste daquele título eventual informação acerca do recolhimento do imposto.

Parágrafo único - A inobservância do disposto do “caput” deste artigo implicará na responsabilização solidária do oficial de registro de imóveis pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 133, desta Lei.

Art. 145. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa dias) a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou de qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.



Art. 146. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 147. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 148. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 149. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 150. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV - as atividades especiais, definidas neste Código.

Parágrafo único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa e do Código Municipal de Vigilância.

Art. 151. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos neste Código, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único - A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 152. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.



Art. 153. As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receitas anexas a este Código.

Art. 154. A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II

Da Taxa De Licença e Localização - TLL

Seção I

Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 155. A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o pedido obrigatório para constatação de sua conformidade com as normas estabelecidas no código de posturas do Município.

§ 1º – Submetem-se à taxa o exercício de qualquer atividade econômica desenvolvida no Município, decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º – Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no “caput” do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º – A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º – A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º – São, também, considerados estabelecimentos:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II – a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º – Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de Itabuna.



§ 7º – Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I – os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 8º - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Licença e Localização em Horário Normal e Especial será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, sendo que o referido acréscimo não se aplica às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço de vigilância e segurança;
- VII - radiodifusão e telecomunicação;
- VIII - farmácias e drogarias;
- IX - serviços de guinchos.

§ 9º - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 156. O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com o Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Seção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 157. O lançamento e o pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

§ 1º – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Fiscalização do Funcionamento relativa à atividade.

§ 2º – Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º – Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 4º – Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.

Seção III Das Isenções



Art. 158. São isentos da taxa:

- I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II - as empresas públicas e sociedades de economia mista de natureza municipal;
- III - entidades de assistência social de reconhecida utilidade pública e sem fins lucrativos de natureza municipal;
- IV – os templos de qualquer culto.

Seção IV Infrações e Penalidades

Art. 159. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68, desta Lei;
- III - o valor equivalente a R\$150,00, quando verificada o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município.

Art. 160. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença ou renovação da Prefeitura prevista no art.155 desta Lei.

CAPÍTULO III Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF

Seção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 161. A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização quanto ao respeito às normas relativas à higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranqüilidade pública a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º – Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º – Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no “caput” do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



§ 3º – A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 4º – A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º – São, também, considerados estabelecimentos:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II – a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º – Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de Itabuna.

§ 7º – Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 8º - Para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil será calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

§ 9º - Aplica-se no que couber o disposto no art. 155, §8º e §9º desta Lei.

Seção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 162. A taxa será devida anualmente e calculada com base no Anexo V, parte integrante desta Lei, e cobrada conforme disposto em regulamento.

§ 1º – A taxa só será devida a partir do exercício subsequente ao do início da atividade.

§ 2º – Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 3º – Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.



Seção III Das Isenções

Art. 163. São isentos da taxa:

- I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II - as empresas públicas e sociedades de economia mista de natureza municipal;
- III - entidades de assistência social de reconhecida utilidade pública e sem fins lucrativos de natureza municipal;
- IV – os templos de qualquer culto.

Seção IV Das Infrações e das Penalidades

Art. 164. As infrações e as penalidades previstas para os impostos e para a Taxa de Licença e Localização são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

Capítulo IV Da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 165. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 166. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização.

Seção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 167. A TVS será cobrada por etapas de execução administrativa, na forma prevista no Anexo VI parte “A” e parte “B”.

Art. 168. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, para cada exercício subsequente, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses, acrescida, em todo caso, do custo da realização da vistoria.

§ 1º No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade;

§ 3º – Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.



§ 4º – Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

Seção III Das Isenções

Art. 169. São isentos da TVS:

I - órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas de natureza municipal, estadual e federal;

II - instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV Das Infrações e Penalidades

Art. 170. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos para cobrança dos impostos.

Art. 171. A inobservância do disposto no § 2º do art. 168, sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração prevista na legislação tributária, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Seção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 172. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLE, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§1º. - Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;



VI - atividades recreativas e esportivas;
VII - atividades diversas.

§2º. - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§3º. - As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

Art. 173. A taxa será calculada em conformidade com o disposto no Anexo VII, desta Lei.

Seção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 174. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 175. Far-se-á o pagamento da taxa antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual, ambulante e para a hipótese prevista no art. 162, § 1º.

Seção III Das Isenções

Art. 176. São isentos da taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;
- II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
- III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
- IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;
- V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerários de viagem de transporte coletivo;
- VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos.

Seção IV Infrações e Penalidades

Art. 177. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;



II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68, desta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 178. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLO, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Parágrafo único. - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa e da quitação de demais tributos referentes ao imóvel.

Art. 179. A taxa será calculada em conformidade com o Anexo VIII, a esta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 180. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado no art. 19, §2º, da Lei nº 1.198/79.

Art. 181. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

Parágrafo único. - A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 182. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas do ANEXO I, Parte A, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Seção III

Das Isenções

Art. 183. São isentos da taxa:



- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros e contenção de encostas e reformas que não impliquem em construção ou demolição de paredes ou de qualquer estrutura;
- IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V - a construção Tipo 1 – Residencial – Padrão “E” com área máxima de construção de 72m² (setenta e dois metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;
- VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;
- VII – construção ou reforma de imóveis públicos municipais.

Seção IV Das Infrações e Penalidades

Art. 184. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da Lei nº 1.198/79, que regula a execução de obras no Município.

§ 1º. - O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º. - Fica o Departamento de Tributos autorizado a aplicar as multas a que se refere o “caput” deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO VII Da Taxa de Promoção e Publicidade

Seção I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 185. Será precedida de licença da autoridade pública municipal a publicidade nas formas de cartazes, out-door, letreiros, quadros, painéis, faixas, anúncios, mostruários e quaisquer outros instrumentos que tenham como finalidade a produção de mensagens de natureza comercial, no Município.

Parágrafo único - Para o fornecimento da licença, será necessário o pagamento de taxa a qual deverá ser recolhida por pessoa física ou jurídica que:

- a) faça qualquer espécie de anúncio em vias ou logradouros públicos;
- b) faça anúncio de qualquer espécie em locais que possam ser visíveis das vias e logradouros públicos;
- c) faça qualquer espécie de anúncio em outros locais de acesso ao público;



d) explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, nos locais indicados nas alíneas “a”, “b”, e “c” deste parágrafo;

e) de qualquer forma e a juízo da Administração Pública Municipal, tire proveito do anúncio.

Art. 186. O Poder Executivo Municipal cobrará taxa de licença especial para a exploração ou utilização de publicidade na área denominada circuito do carnaval.

§ 1º - A área será delimitada em ato do Chefe do Executivo Municipal e a licença terá duração máxima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, ainda, instituir cota de participação, a título de patrocínio e utilização do espaço público, no circuito do carnaval.

Art. 187. A licença prévia somente será concedida após autorização do órgão competente, quanto à sua localização, posição, cores, dizeres e demais características do meio de publicidade.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretenda colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Seção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 188. A taxa de licença para publicidade, inclusive no circuito do Carnaval, é cobrada segundo o período fixado para a propaganda e de conformidade com o Anexo IX, a esta Lei.

Art. 189. As empresas editoras de catálogos, guias, indicadores e as de exploração de publicidade em veículos, ficam responsáveis pelo pagamento da taxa relativa a anúncios ou propagandas feitas em suas publicações ou meios de transportes.

Seção III Das Isenções

Art. 190. A Taxa de Licença de Publicidade não será cobrada:

I. Quando em tabuletas indicativas se referirem a sítios, granjas ou fazendas, rumo a direção de logradouros públicos, dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, bem como os que sejam destinados a indicação de endereços, telefones e atividades, desde que afixados no estabelecimento respectivo;

II. Placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

III. Cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros, turísticos, itinerários de viagem de transporte coletivo.

Seção IV Infrações e Penalidades



Art. 191. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68, desta Lei.

CAPÍTULO VIII Da Taxa de Expediente

Art. 192. A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos a determinados contribuintes.

Parágrafo único - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar, ou der início a prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

Art. 193. A cobrança da taxa será feita com base na no Anexo X, a esta Lei, por meio de documento de arrecadação municipal, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I Da Contribuição de Melhoria

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 194. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§2º. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 195. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 196. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;



II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

Art. 197. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - delimitação da área beneficiada;
- V - critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§1º. - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º. - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 198. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§1º. - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§2º. - A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Seção II Do Lançamento e do Pagamento

Art. 199. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§1º. - Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§2º. - Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far-se-á por edital.

§3º. - Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

- I - erro da localização;
- II - cálculo do tributo;
- III - valor da contribuição.

Art. 200. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga:

- I – em uma parcela única, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento;



II – em até 12 (doze) prestações iguais, devidamente atualizadas monetariamente, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 201. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Seção III Das Isenções

Art. 202. São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;
- II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos popular e proletário.

CAPITULO II Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 203. Encontra-se instituída neste Município, a partir da Lei nº. 1.893, de 27 de dezembro de 2002, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149–A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 204. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, situados neste Município, devidamente ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único – Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas à rede de distribuição de energia elétrica, localizados:

- I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Art. 205. O Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados, situados neste Município.



§ 1º – São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território deste Município e que possua ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 206. A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Parágrafo único – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitada em reais, para cada unidade consumidora, obedecendo aos seguintes parâmetros:

- I) R\$ 100,00 (cem reais) para as classes residencial e rural;
- II) R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais classes.

Art. 207. A alíquota da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, é de 20% (vinte por cento).

§ 1º – A Classe *residencial* e a Classe *rural* – com consumo até 50 kWh, estão isentas da contribuição.

§ 2º – Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetário de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

§ 3º – A determinação da classe ou categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 208. A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente, e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º. - Para aqueles contribuintes que não possuam ligação regular e privada de energia elétrica, o cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será feito na forma abaixo:

| TESTADA DO IMÓVEL BENEFICIADO POR ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM METRO LINEAR | R\$ POR ANO |
|--|-------------|
| até 6 | 10,00 |
| 6,1 até 8 | 14,00 |
| 8,1 até 10 | 18,00 |



| | |
|-------------|-------|
| 10,1 até 15 | 20,00 |
| mais de 15 | 28,00 |

§2º. - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito na Dívida Ativa do Município, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação da inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata de fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos na Lei 5172/66 – Código Tributário Nacional e Lei 6.830/80.

Art. 209. O contrato a que se refere o art. 208, deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

TÍTULO V DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 210. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

- a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais.

II - receita industrial proveniente de:

- a) prestação de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios.

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas diversas provenientes de:

- a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) Dívida Ativa;
- d) outras receitas diversas.

V - receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.



Parágrafo único - Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 211. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função burocrática entendendo como tais:

- I - Cadastro Fiscal;
- II - Da Fiscalização;
- III - Da Dívida Ativa;
- IV - Das Certidões Negativas;
- V - Do Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único - As normas alusivas ao Livro Terceiro incidem diretamente sobre Agentes Públicos cujas competências são correlatas a arrecadação e indiretamente sobre contribuintes ou não, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 213. O cadastro fiscal do Município é constituído de:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro de atividades, que se desdobra em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) cadastro simplificado.

§1º. - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.



§2º. - O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

§3º. - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever os condomínios residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de impostos, e as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 214. Todos aqueles que possuem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas neste Código.

Art. 215. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 216. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 217. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II **Do Cadastro Imobiliário**

Seção I **Da Inscrição e das Alterações**

Art. 218. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. - Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º. - Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º. - Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º. - Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

Art. 219. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.



§ 1º. - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhes deu origem, aplicando-se ao infrator a multa de R\$ 100,00, por ato não realizado.

§ 2º. - A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, sem prejuízo da aplicação da multa do parágrafo anterior.

Art. 220. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 221. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário do terreno.

§1º. - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§2º. - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§3º. - Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 222. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 223. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único - Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal, assim definido pelo órgão municipal competente.

Art. 224. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 225. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário



Art. 226. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

- I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 227. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 228. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III Do Cadastro Geral de Atividades

Seção I Da Inscrição e das Alterações

Art. 229. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§1º - O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

§2º - Às situações indicadas nos incisos abaixo serão aplicadas a penalidade no valor correspondente a R\$150,00, contados dos atos ou fatos que as motivaram:

I - a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de alteração, de encerramento ou de suspensão das atividades, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se alterou, se encerrou ou se suspendeu a atividade;

II - a falta de recadastramento, no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município, quando assim determinar Ato do Poder Executivo;

III - a mudança de endereço do estabelecimento, sem a devida alteração contratual;

IV - de mudança de endereço, para fins de alteração no cadastro fiscal;

V - de alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal;

VI - de modificação da composição societária para fins de alteração no cadastro fiscal.



§3º - A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

Art. 230. Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, depois de expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Parágrafo único - A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, nos prazos determinados pela Lei Complementar nº 123/2006, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos em conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão.

Art. 231. A inscrição nos Cadastros Fiscal e de Atividades Econômicas dependerá de vistoria e aprovação prévia do órgão competente do Município, que cuide das posturas municipais e zoneamento urbano.

Parágrafo único - Para as empresas que se enquadrarem no disposto na Lei Complementar 123/2006, cujo grau de risco da atividade não seja considerado alto, o Departamento de Tributos emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 232. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 10 (dez) dias para se inscrever.

Parágrafo único - Será cobrado do contribuinte, a título de penalidade, o valor correspondente a R\$200,00, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 233. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa que poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções.

Seção II

Da Suspensão e Baixa no Cadastro Geral de Atividades

Art. 234. A inscrição poderá ser suspensa, por ato da Autoridade Fazendária, quando:

I – o contribuinte desacatar a autoridade fiscal, impedir ou embaraçar a ação fiscal;

II – notificado deixar de exibir documentos contábeis e fiscais;

III – o pedido de baixa for indeferido;

IV – deixar de se recadastrar;

V – a autoridade fiscal, mediante parecer fundamentado, constatar o encerramento da atividade;

VI – verificar o exercício de suas atividades em endereço diverso do autorizado pela municipalidade;

VII – for constatado o exercício de atividade diversa da declarada pelo contribuinte quando da inscrição cadastral.



§ 1º - determinada a suspensão da inscrição cadastral, fica vedada a concessão de quaisquer benefícios fiscais e o acesso aos serviços prestados pelo órgão fazendário.

§ 2º - a suspensão da inscrição será cancelada após regularização da pendência que a motivou, mediante requerimento do contribuinte.

§3º. Para as empresas que se enquadrarem no disposto na Lei Complementar 123/2006, não serão exigidos na abertura e fechamento de empresas, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

Art. 235. Far-se-á a baixa da inscrição:

I. a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II. de ofício nos seguintes casos :

- a) comprovação da inexistência do fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) reincidir em infração que enseje suspensão;
- e) constatada em situação irregular, inapta ou baixada perante à Receita Federal, tendo ocorrido, ainda, a decadência do crédito ou prescrição do lançamento.

§ 1º - O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído, através do Cadastro de Atividades Econômicas e somente será decidido pela autoridade competente, após a efetiva fiscalização.

§ 2º - Não poderá ser concedida a baixa do contribuinte em débito com o Município, exceto nos casos de depósito do valor apurado do débito, em espécie, e, também, no caso de extinção do crédito tributário.

§ 3º - A baixa de atividade de prestação de serviços dependerá de homologação prévia do Departamento de Tributos.

§ 4º - O contribuinte poderá requerer a inatividade da empresa, estando, porém, anualmente, obrigado a encaminhar ao Departamento de Tributos, declaração quanto à referida condição.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Da Competência, Alcance e Atribuições

Art. 236. Compete privativamente à Secretaria da Fazenda Municipal, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive às transferências constitucionais.



Art. 237. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 238. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária que não seja de competência do Município de Itabuna comunicará o fato, por escrito, ao Diretor do Departamento de Tributos, que adotará as providências necessárias.

CAPÍTULO II **Do Agente Fiscal**

Art. 239. O Agente Fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida pela Prefeitura Municipal de Itabuna.

Art. 240. O Agente Fiscal é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância desta Lei e outras leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

§ 1º. - São Agentes Fiscais o Auditor Fiscal e o Agente de Tributos.

§ 2º. - Para efeito de percepção de gratificação de produção, os Agentes Fiscais deverão observar rigorosamente a legislação tributária no exercício de suas atividades, respondendo administrativamente pelos danos causados ao erário.

Art. 241. Sempre que necessário, o Agente Fiscal requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 242. No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fiscal nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 243. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.



§ 3º - O Secretário da Fazenda Municipal definirá os prazos máximos para que o Agente Fiscal conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

§ 4º - O Agente Fiscal que houver participado do procedimento ou no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro Agente Fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Art. 244. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

CAPÍTULO III

Da Exibição de Documentos e do Embarço à Ação Fiscal

Art. 245. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Agente Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros da escrita fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização.

Parágrafo único - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los, inclusive, as pessoas imunes, isentas ou destinatárias de qualquer benefício fiscal.

Art. 246. A Fazenda Pública Municipal, visando obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou representante e, também, determinar com precisão a natureza e os montantes dos créditos tributários, poderá:

- I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes das operações que possam constituir fato gerador da legislação tributária;
- II. Fazer inspeção nos locais e nos estabelecimentos onde sejam exercidas atividades sujeitas a obrigação tributária ou ainda nos bens que constituem matéria tributável;
- III. Exigir informações ou comunicações escritas;
- IV. Expedir notificação ao contribuinte ou seu responsável para comparecer à repartição fazendária municipal.

Parágrafo único - Se, pelos livros e documentos apresentados, não se puder apurar o montante do tributo, o agente fiscalizador poderá dispor de outros elementos através do exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacione ou outras fontes subsidiárias.

Art. 247. O contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável quando se fizer necessário, a critério da autoridade fiscal.

Art. 248. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Agente Fiscal ou a qualquer autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;



- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 249. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - não exibir à fiscalização os livros e documentos requisitados nos termos desta Lei;
- II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Agente Fiscal.

Art. 250. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IV

Da Apreensão de Documentos e Bens

Art. 251. Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extra-fiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontre em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º. - A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. - Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º. - Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º. - Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 252. Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria da Fazenda Municipal, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.



Art. 253. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico que conterá:

- I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;
- II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;
- III - a indicação de que ao interessado foi fornecida cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Agente Fiscal ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

Art. 254. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º. - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º. - Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 255. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º. - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º. - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º. - Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 256. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Art. 257. Fica facultado ao Agente Fiscal a reter, quando necessário, documentos fiscais e extra-fiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção.

CAPÍTULO V

Da Representação e das Denúncias

Art. 258. Qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.



§ 2º. - Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO VI Do Sigilo Fiscal

Art. 259. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º. - Excetua-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

§ 4º. - Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 260. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO VII Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 261. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por determinação do Agente Fiscal ou da autoridade administrativa tributária.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização será realizado nas hipóteses previstas nos incisos I a X, do art. 108.



TÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I Da Constituição e da Inscrição

Art. 262. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único - Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 263. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será realizada de ofício, em livros especiais, na repartição competente, quando:

- I - após o exercício, quando se tratar de crédito referente a tributo sujeito a lançamento anual;
- II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto na legislação aplicável, nos demais casos.

Parágrafo único - As declarações do contribuinte constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

Art. 264. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I - a origem e a natureza do crédito;
- II - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou fiscal que deu origem ao crédito.

§ 1º. - A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 2º. - Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 265. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário.

Parágrafo único - Inscrita a dívida e extraída a respectiva certidão de débito, assinada pelo Secretário da Fazenda Municipal, será ela relacionada e remetida ao órgão jurídico para cobrança.

Art. 266. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.



§ 1º. - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

§ 2º. - Salvo nos casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

§ 3º. - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO II **Da Cobrança da Dívida Ativa**

Art. 267. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§1º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal.

§2º - As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§3º - O Chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança bancária e o protesto extrajudicial, poderá contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas.

Art. 268. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido e glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devida aos responsáveis.

CAPÍTULO III **Do Pagamento da Dívida Ativa**

Art. 269. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º. - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º. - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária, os juros e a multa, se for o caso, estabelecidos neste Código, contados até a data do pagamento do débito.



Art. 270. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 271. Cabe ao Procurador Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

TÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 272. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º. - A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida.

§ 2º. - O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de até 60 (sessenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 3º. - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal de cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 273. A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - domicílio fiscal;
- III - período de validade da mesma.

Art. 274. Tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 275. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 276. O processo administrativo fiscal compreende o procedimento destinado a:



- I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
- II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
- IV - outras situações que a lei determinar.

CAPÍTULO II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 277. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

§ 1º. - Os atos e termos processuais a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

§ 2º. - A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

CAPÍTULO III Do Início do Procedimento

Art. 278. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

- I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;
- II - a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exhibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;
- III - a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;
- IV - a emissão de notificação de lançamento;
- V - a lavratura de Auto de Infração;
- VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Art. 279. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º. - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º. - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

CAPÍTULO IV Das Formas de Exigência do Crédito Tributário



Art. 280. A exigência do crédito tributário será formalizada pela autoridade administrativa tributária por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Notificação de Lançamento;
- II – Notificação Preliminar;
- III - Auto de Infração.

Seção I Da Notificação de Lançamento

Art. 281. A notificação de lançamento será emitida em cumprimento às disposições desta Lei, pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para os tributos lançados anualmente.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 282. O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

§ 1º. - A impugnação terá efeito suspensivo somente em relação à parte do tributo que está sendo impugnada.

§ 2º. - A impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento, ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, intimando-se interessado da decisão proferida.

Seção II Da Notificação Preliminar

Art. 283. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

§ 1º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 2º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 284. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.



SEÇÃO III Do Auto de Infração

Art. 285. O Auto de Infração é a forma pela qual se concretiza a ação direta para exigir do contribuinte a obrigação tributária principal e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único - O Auto de Infração de que trata o “caput”, formalizado em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

Art. 286. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterà:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o local e a data da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do Agente Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º. - As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º. - O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 287. Lavrar-se-á termo complementar ao Auto de Infração para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o notificado para, querendo, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Parágrafo único - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, será lavrado novo auto de infração no mesmo processo.

Art. 288. Dentro do prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao notificado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º. - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do notificado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º. - Os processos poderão ser fotocopiados pelo notificado ou seu mandatário, com procuração nos autos, arcando com o respectivo custo.

CAPÍTULO V Da Impugnação



Art. 289. O contribuinte apresentará impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º. - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III - a identificação do(s) auto(s) de infração;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
- VI - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2º. - Na impugnação, o notificado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º. - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 4º. - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º. - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º. - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 7º. - No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o Agente Fiscal, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 8º. - Não se instaura o litígio quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo.

§ 9º. - Não sendo apresentada impugnação no prazo previsto no “caput”, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, com a inscrição do débito apurado na Dívida Ativa.

Art. 290. Apresentada a impugnação, terá o Agente Fiscal prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo, para defesa, o que se fará na forma do artigo anterior no que couber.



Parágrafo único - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo Agente Fiscal para efetuar a defesa, a autoridade administrativa determinará outro Agente Fiscal para efetuá-la.

Art. 291. Após a defesa, o processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo Agente Fiscal e pelo contribuinte, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessária.

CAPÍTULO VI

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 292. Recebido o processo, o Secretário da Fazenda Municipal, proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que encerrada a instrução.

§ 1º - Antes de findar este prazo, e ainda não se julgando habilitado a decidir, poderá, em despacho fundamentado, converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 293. Quando o processo não for julgado no prazo estabelecido no artigo anterior, e não tenha havido a sua conversão em diligência, o autuado poderá reclamar ao Prefeito Municipal o qual poderá avocá-lo e decidi-lo, sem observância dos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 294. A decisão no processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do Auto de Infração.

Parágrafo único - A decisão será comunicada ao contribuinte através de cópia ou publicada no endereço da Prefeitura Municipal na *Internet*.

Art. 295. A decisão implicará no pagamento da condenação ou na interposição de Recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Prefeito Municipal, contados da comunicação da decisão.

CAPÍTULO VII

Da Decisão em Segunda Instância

Art. 296. A decisão em Segunda Instância será de competência do Prefeito Municipal.

Art. 297. Aplica-se, no que couber, o disposto nos capítulos anteriores.

Art. 298. As decisões do Prefeito Municipal são definitivas, na esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos Processuais

Art. 299. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



§ 1º. - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º. - Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º. - Para os efeitos deste artigo, considera-se, também, como expediente normal aquele em que houver redução da jornada por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX Da Intimação

Art. 300. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I - provada com a assinatura do intimado ou, quando por via postal, com a prova da entrega pelo aviso de recebimento;

II - por sistema eletrônico de comunicação, *fac simile* (fax) ou *email* (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

III - quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores, a intimação poderá ser publicada:

- a) No endereço da Prefeitura Municipal na *Internet*; ou
- b) Em dependências, abertas ao público, do Departamento de Tributos; ou
- c) Por edital, publicado, uma vez, em Órgão Oficial de Imprensa do Estado ou Município.

§ 1º. - A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos anteriores.

§ 2º. - Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

§ 3º. - A recusa de recebimento não aproveita ao sujeito passivo da obrigação tributária, devendo o fato ser reduzido a termo pela autoridade que o intimar.

Art. 301. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - no dia seguinte ao da publicação dos meios previstos no inciso III do artigo anterior;

IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;



II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 302. A intimação conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 303. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

CAPÍTULO X Do Processo de Consulta

Art. 304. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 305. A consulta será formulada ao Departamento de Tributos e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A consulta não altera o prazo para declaração e recolhimento do tributo.

§ 2º. O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 3º. Enquanto não respondida a consulta, fica impedido qualquer procedimento fiscal sobre a matéria consultada em relação ao consulente e até o prazo para que o mesmo proceda de acordo com a resposta.

§ 4º. A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

Art. 306. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;



VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa;

VIII - quando a consulta for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo.

Parágrafo único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

CAPÍTULO XI **Dos Direitos do Contribuinte**

Art. 307. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos seus dados e informações registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

VIII - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial;

IX - a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Parágrafo único - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 308. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos neste Código.

Art. 309. A Secretaria da Fazenda deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 310. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados, convenções e da legislação federal.



CAPÍTULO XII Das Nulidades

Art. 311. São nulos:

- I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 312. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 313. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 314. As incorreções, as omissões e as inexactidões materiais, não importarão em nulidade e serão sanadas por meio de termo complementar lavrado pelo Agente Fiscal ou retificação do ato na Notificação de Lançamento.

Parágrafo único - As irregularidades referidas neste artigo não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 315. Os débitos fiscais tributários e não-tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o mês da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos atualizados monetariamente com dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e demais parcelas acessórias.

§ 1º - A dispensa será progressiva em razão da data do pagamento, conforme calendário a ser fixado em ato do Poder Executivo, não devendo, contudo, este calendário, mesmo em caso de prorrogações, ir além de 31/12/2010.

§ 2º - Enquanto não regulamentado pelo Executivo, os contribuintes poderão pagar o débito com 100% de desconto das multas por infrações, juros e multas de mora, além e demais parcelas acessórias de que trata o caput deste artigo nos pagamentos à vista.

Art. 316. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, presentes nesta Lei e estabelecidos nas Tabelas de Receitas anexas, deverão ser atualizadas anualmente, por Decreto, com base na variação de índices oficiais no exercício anterior.



Art. 317. Os Regulamentos baixados para execução do presente Código são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 318. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado neste Código, desde que com esta não conflitem.

Parágrafo único - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 319. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 320. Integram esta Lei os Anexos de nºs I a X, que constituem em sua totalidade o Código Tributário do Município de Itabuna.

Art. 321. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 322. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais nºs: 1.328, de 02.01.1985; 1.345, de 31.12.1985; 1.442, de 29.12.1988; 1.649, de 20.12.1993; 1.893, de 27.12.2002 e 1.925, de 15.12.2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 1º de outubro de 2010.

JOSÉ NILTON AZEVEDO LEAL
Prefeito

CARLOS MAGNO BURGOS
Secretário da Fazenda

MAURÍCIO ANDRÉ ATHAYDE ALMEIDA
Secretário de Planejamento e Tecnologia

RAMIRO SOARES DE AQUINO
Secretário de Assuntos Governamentais e Comunicação Social



ANEXO I – PARTE A ANTEPROJETO DE LEI – ITABUNA

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

VALOR DO m² PARA CÁLCULO DO VALOR PREDIAL

TABELA DOS TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 – RESIDENCIAL - PADRÃO "E"

Arquitetura modesta: vãos pequenos, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
Estrutura de alvenaria simples.
Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico.
Acabamento interno: paredes rebocadas, pisos de cimento ou cerâmica comum, forro simples ou ausente, pintura.
Dependências: máximo de dois dormitórios.
Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

TIPO 1 – RESIDENCIAL - PADRÃO "D"

Arquitetura modesta: vãos pequenos, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
Acabamento externo: paredes rebocadas.
Acabamento interno: paredes rebocadas, pisos de cerâmica ou tacos, forro de laje, pintura.
Dependências: máximo de três dormitórios, um banheiro interno, eventualmente quarto para empregada, eventualmente abrigo para carro.
Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

TIPO 1 – RESIDENCIAL - PADRÃO "C"

Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6 m), esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
Estrutura de alvenaria.
Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, pintura à látex.
Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete, forro de laje, armários embutidos, pintura à látex ou similar.
Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo, área de serviço, geralmente com quarto de empregada, abrigo para carro.
Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 1 – RESIDENCIAL - PADRÃO "B"

Arquitetura: preocupação com estilo e forma, vãos grandes, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.
Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos, pintura à látex ou similar.
Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade, pelo menos duas das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno.
Dependências acessórias: podendo ter até duas das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
Instalações elétricas e hidráulicas completas e compatíveis com o tamanho da edificação.



TIPO 1 – RESIDENCIAL - PADRÃO "A"

Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado, vãos grandes, esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos, portas trabalhadas, pintura à látex, resinas ou similar.
Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado, caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados, pelo menos três das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno.
Dependências acessórias: podendo ter até duas das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiários, sauna, quadra esportiva.
Instalações elétricas e hidráulicas completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2 – COMERCIAL - PADRÃO "E"

Arquitetura: vãos pequenos, caixilho simples de ferro ou madeira, vidros comuns, pé direito até 3 m.
Estrutura de alvenaria simples.
Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.
Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa, piso cimentado ou cerâmico, forro simples ou ausente.
Instalações sanitárias: mínimas.

TIPO 2 – COMERCIAL - PADRÃO "D"

Arquitetura: vãos médios (em torno de 6 a 8 m), caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio, vidros comuns.
Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas, pintura à látex ou similar.
Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura, pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha, forro simples ou ausente, pintura à látex ou similar.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

TIPO 2 – COMERCIAL - PADRÃO "C"

Arquitetura: preocupação com o estilo, grandes vãos, caixilhos de ferro, alumínio ou madeira, vidros temperados.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna, massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos, pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete, forros especiais, pintura à látex, resinas ou similar.
Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

TIPO 2 – COMERCIAL - PADRÃO "B"

Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador, caixilhos de alumínio, vidros temperados.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente, eventualmente de aço, algumas vezes, de concepção arrojada.
Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico, revestimentos com pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura.
Acabamento interno: normalmente com projeto específico de arquitetura interna, eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água, emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso), piso romano, carpete, forros especiais, pinturas especiais.
Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos, eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.



TIPO 2 – COMERCIAL - PADRÃO "A"

Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador, caixilhos de alumínio, vidros temperados.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente, eventualmente de aço, algumas vezes, de concepção arrojada.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico, revestimentos com pedras polidas, eventualmente mármore ou granito, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura.

Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna, eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água, emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso), piso romano, carpete, forros especiais, pinturas especiais.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos, eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio, câmaras frigoríficas.

TIPO 3 – INDUSTRIAL - PADRÃO "E" - UM PAVIMENTO

Vãos até 5 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica, fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos, normalmente sem esquadrias, cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior. Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto, cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

Revestimentos: acabamento rústico, normalmente com ausência de revestimentos, piso em terra batida ou simples cimentado, sem forro.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

TIPO 3 – INDUSTRIAL - PADRÃO "D" – UM PAVIMENTO

Vãos até 10 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica, fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco, esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas, cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço, cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

Revestimentos: paredes rebocadas, pisos de concreto simples ou cimentados, sem forro, pintura a cal.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

Outras dependências eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

TIPO 3 – INDUSTRIAL - PADRÃO "C" - ATÉ DOIS PAVIMENTOS

Vãos até 10 m.

Arquitetura: projeto simples, fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento, esquadrias de madeira ou ferro, normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica, estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

Revestimentos: paredes rebocadas, pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos, presença parcial de forro, pintura a cal ou látex.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas, sanitários com poucas peças.

Outras dependências: pequenas divisões para escritórios, eventualmente com refeitório e vestiário.

Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás, instalações frigoríficas.



TIPO 3 – INDUSTRIAL - PADRÃO "B" - UM OU MAIS PAVIMENTOS

Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.

Arquitetura: preocupação com o estilo, fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados, esquadrias de ferro ou alumínio, cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica, estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas, pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados, eventual presença de forro, pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás, pontes para suporte de tubulações, instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TIPO 3 – INDUSTRIAL - PADRÃO "A" - UM OU MAIS PAVIMENTOS

Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.

Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia, projeto paisagístico, fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente, esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado, cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica, no caso de indústria, resultante de projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas etc), estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou arcos atrelizados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas "in-loco".

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas, pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados, eventual presença de forro, pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas compatíveis com o tamanho e o uso da edificação, resultantes de projetos específicos.

Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes. Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estruturas para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás, pontes para suporte de tubulações, instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.



TIPO 4 - SERVIÇOS - PADRÃO "E" - UM PAVIMENTO

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos, caixilhos simples de ferro ou madeira, vidros comuns, pé direito até 2 metros.

Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.

Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, pisos cerâmicos ou tacos, forro simples ou ausente, pintura à cal ou látex.

Circulação: saguões pequenos, corredores de circulação e escadas estreitos, ausência de elevadores e escadas rolantes. Instalações sanitárias: mínimas.

TIPO 4 - SERVIÇOS - PADRÃO "D" – DOIS PAVIMENTOS

Arquitetura simples: vãos pequenos (em torno de 4 m), caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio, vidros comuns, pé direito até 2 metros no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido. Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas, pintura à látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas, pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha, forro de madeira ou laje, pintura à látex ou similar.

Circulação: saguões médios, corredores de circulação e escadas de largura média, elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

TIPO 4 - SERVIÇOS - PADRÃO "C" - TRES PAVIMENTOS

Arquitetura: preocupação com o estilo, caixilhos de ferro, alumínio ou madeira, vidros temperados, pé direito até 4 metros no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos, pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete, forros especiais, pintura à látex, resinas ou similar.

Circulação: saguões amplos, corredores de circulação e escadas largos, elevadores amplos e/ou escadas rolantes, elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo.



TIPO 4 - SERVIÇOS - PADRÃO "B" - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: projeto de estilo inovador e arrojado, caixilhos de alumínio, vidros temperados, pé direito até 5 m no térreo.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma, pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna, eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água, emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso), piso romano, carpete, forros especiais, pinturas especiais.
Circulação: saguões médios, corredores de circulação e escadas largos, elevadores, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes, elevador para carga.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio.

TIPO 4 - SERVIÇOS - PADRÃO "A" - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio, vidros temperados, pé direito até 6 m no térreo.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma, pedras polidas, eventualmente mármore ou granito, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna, eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água, emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso), eventualmente mármore ou granito, piso romano, carpete, forros especiais, pinturas especiais.
Circulação: saguões amplos, corredores de circulação e escadas largos, elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes, elevador para carga.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio.

ANTEPROJETO DE LEI
ANEXO I – PARTE B
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU
VALOR DO m² PARA CÁLCULO DO VALOR PREDIAL

| RESIDENCIAL | Valor (R\$ / m²) |
|--------------------|------------------------------------|
| E | 45,84 |
| D | 91,67 |
| C | 175,68 |
| B | 274,98 |
| A | 381,92 |



| COMERCIAL/SERVIÇOS | Valor (R\$ / m ²) |
|--------------------|-------------------------------|
| E | 61,11 |
| D | 137,48 |
| C | 151,56 |
| B | 366,64 |
| A | 427,75 |

| INDUSTRIAL | Valor (R\$ / m ²) |
|------------|-------------------------------|
| E | 61,11 |
| D | 106,93 |
| C | 183,41 |
| B | 305,54 |
| A | 351,37 |

ANEXO I – PARTE C
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

FAIXAS E ALÍQUOTAS

| RESIDENCIAL | | |
|--------------------------------|-----------------------|--------|
| Faixas de Valor Venal (em R\$) | | % |
| Até | 1.808,97 | Isento |
| De | 1.808,98 à 4.437,30 | 0,40 |
| De | 4.437,31 à 8.863,95 | 0,50 |
| De | 8.863,96 à 17.727,91 | 0,65 |
| De | 17.727,92 à 35.455,81 | 0,80 |
| Acima de | 35.455,81 | 1,00 |

| COMERCIAL/INDUSTRIAL/SERVIÇOS | | |
|--------------------------------|----------------------|------|
| Faixas de Valor Venal (em R\$) | | % |
| Até | 1.808,97 | 0,90 |
| De | 1.808,98 à 8.693,95 | 1,00 |
| De | 8.693,96 à 44.319,77 | 1,10 |
| Acima de | 44.319,77 | 1,20 |

| TERRITORIAL | | |
|--------------------------------|----------------------|------|
| Faixas de Valor Venal (em R\$) | | % |
| Até | 1.808,97 | 3,30 |
| De | 1.808,98 a 3.511,53 | 3,60 |
| De | 3.511,54 a 14.184,45 | 4,00 |
| Acima de | 14.184,46 | 4,50 |



| LOTEAMENTO | |
|---------------------------------|------|
| Faixas de Valor Venal (em R\$) | % |
| No 1º Ano após aprovação | 0,90 |
| No 2º Ano após aprovação | 1,00 |
| A partir do 3º ano da aprovação | 1,10 |

ANEXO I – PARTE D IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

PLANILHA DE VALORES IMOBILIÁRIOS TERRITORIAIS E PREDIAIS POR M² E NÚCLEOS

NÚCLEO I

CENTRO – AVENIDAS: Cinqüentenário, Inácio Tosta Filho, Fernando Cordier, Duque de Caxias, Comendador Firmino Alves; **PRAÇAS:** Getúlio Vargas, Otaciana Pinto, Siqueira Campos, Olinto Leoni, Santo Antônio, João Pessoa, Octávio Mangabeira; **Ruas:** Paulino Vieira, Rui Barbosa, José Soares Pinheiro, Francisco Ribeiro Júnior, Quintino Bocaiúva, Professor Alicio de Queiroz (até a Av. Amélia Amado), Professor Benigno de Azevedo, Adolfo Maron; **TRAVESSA:** Gil nunesMaia.

OCUPADO/DESOCUPADO - R\$ 96,49

NÚCLEO II

CENTRO – AVENIDAS: Amélia Amado, Fernando Gomes Oliveira; **Ruas:** Ruffo Galvão, Miguel Calmon, Moura Teixeira, Osvaldo Cruz, Três de Maio, São Vicente de Paula, Treze de Maio, Dom Pedro II, Newton Maxwell, Lafaiete Borborema, Vitória do Espírito Santo, Dalila Paganelle, Almirante Tamandaré, Almirante Barroso, Joaquim José Ribeiro, Zildolina; **PRAÇAS:** da Bandeira, Laura Conceição; **TRAVESSAS:** Nações Unidas, Miguel Calmon, Maria Ferreira, Etelvina Miranda, Adolfo Leite, Benjamin Constant, Almirante Barroso.

OCUPADO/DESOCUPADO: - R\$ 80,40

NÚCLEO III

CENTRO – AVENIDAS: Garcia; **RUAS:** Zildolina, Sóstenes de Miranda, Francisco da Silva Rocha; **TRAVESSAS:** Garcia.

OCUPADO/DESOCUPADO: - R\$ 64,33

NÚCLEO IV

BAIRRO CASTÁLIA – RUAS: Paulo Portela, Eliseu Pedra, Felipe Argolo, Major Dórea, Henrique Alves, E, Ramiro Nunes, L, N, C, D, I, B, H; **TRAVESSAS:** Henrique Alves, C, D, F, G, Terceira Travessa da Avenida Ilhéus.

OCUPADO/DESOCUPADO: - R\$ 40,20

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

NÚCLEO V

BAIRRO PONTALZINHO – AVENIDAS: Henrique Alves; **PRAÇAS:** General Estilac Leal (do trabalho), Henrique Alves, Belo Horizonte, Circular; **RUAS:** Prof. Alicio de Queiroz (após a Av. Amélia Amado), Visconde de Cairú, São Vicente, Pedro Torquato, Campo Santo, Bartolomeu Mariano, Laurinda Fontes, União Operária, Monsenhor Moisés, Ramiro Nunes, Monte Cristo, Tuiuti, Né Abade, José Reis e Silva, Belo Horizonte, Alzira Paim, Querubim de Oliveira, da Republica, Manoel Cerqueira Brandão, Antônio Muniz, Aires Almeida;



LOTEAMENTO: Proletário; **RUAS:** A, B, D e E; **TRAVESSAS:** Manoel Cerqueira Brandão, da República, Querubim Oliveira, da Praça Belo Horizonte, Monte Cristo, Ramiro Nunes, Monsenhor Moisés, Monte Negro, Bartolomeu Mariano, Alzira Paim, São Vicente, Visconde de Cairú.

OCUPADO/DESOCUPADO - **R\$ 40,20**

NÚCLEO VI

BAIRRO ALTO MARON – AVENIDA: Juraci Magalhães (até a ponte do Posto Universal); **RUAS:** Cassemiro de Abreu, Independência, Nicodemos Barreto, Santa Cruz, Castro Alves, 1º de maio, Abílio Caetano de Almeida, Alto Mirante, Francisco Benício, Maria Oliveira Rebouças, Floriano Peixoto, Alto do Matadouro, Leopoldo Freire, Cristianópolis, Barão do Rio Branco, Santos Dumont, Armando Freire; **PRAÇAS:** Salomão Dantas (Centro); **TRAVESSAS:** Cassemiro de Abreu, Independência, Santa Cruz, Castro Alves, do Triângulo, 1º de Maio, Abílio Caetano de Almeida, Salomão Dantas (Centro), Floriano Peixoto, Hipólito da Costa, Taboquinhas, Ilhéus (Centro)

OCUPADO/DESOCUPADO - **R\$ 40,20**

NÚCLEO VII

BAIRROS: SÃO ROQUE, SANTA INÊS, ANTIQUE – AVENIDAS: Bionor Rebouças; **PRAÇAS:** José Monstans, Pedro Monstans, 8 de Dezembro; **RUAS:** Santa Maria, Santa Rita, Landolfo Alves, da Linha, General Dantas, Santa Luzia, São Paulo, da Independência, Alto Mirante, dos Operários, de Mutuns, Santa Josefina, Jequié, do Cruzeiro do Sul, 8 de Dezembro, Águia Branca, Humberto Campos, Santo Antônio, João Teles, Monte Alto, Belo Horizonte, Rio Branco, Particular, São João, da Palmeira, Senhor do Bonfim, Getúlio Vargas, Bela Vista, Juarez Távora, Regina, Genipapo, da Jaucira, Isabel Cordier, Amélio Cordier, Júlia Cordier, São Jorge, Brasília, 7 de Setembro, Pedro José, Santa Inês, Renato Rocha, Elza Cordier, do Coqueiro, 2 de Julho, São José, Paulo, Santa Maria, da Paz, do Antique, da Frente, José Alves Franco, Lot. Jardim de Alah – **RUAS:** A, B, C, D, E e F; **TRAVESSAS:** Santa Luzia, Águia Branca, 1ª Travessa Águia Branca, 2ª Travessa Águia Branca, de Mutuns, Santa Josefina, Senhor do Bonfim, Santa Rita, Elza Gomes, Elza Cordier, do Coqueiro, da Paz, 1ª Travessa São José, 2ª Travessa São José, Gileno Amado, Pioneiro.

OCUPADO/DESOCUPADO: - **R\$ 6,42**

NÚCLEO VIII

BAIRRO GÓES CALMON – AVENIDAS: Aziz Maron, Mário Padre, Félix Mendonça; **RUAS:** Eugênio T. Leal, Gongoni, Rio Almada, Alexandre Fleming, Rio Pardo, Rio de Contas, José R. Viana, do Convento, Rio do Meio, Miguel Calmon, Rio Aliança, Gileno Amado, Rio Colônia, Rio Paraguaçu, Lot. Góes Calmon – Ruas: H, M, N, G, O, T, P, Q, R, S, L e C.

OCUPADO/DESOCUPADO: - **R\$ 56,27**

NÚCLEO IX

BAIRRO GÓES CALMON – Lot. Novo Bairro Conceição – RUAS: A, F, G, D, C, E, B, I, H;

OCUPADO/DESOCUPADO: - **R\$ 16,07**

NÚCLEO X

BAIRRO SÃO JUDAS – AVENIDAS: Contorno, Marginal; **RUAS:** França, Itália, Inglaterra, Suíça, Europa Unida, Dinamarca, Espanha, Portugal, Bélgica, México, Loteamento São Judas – Ruas: E e K.

OCUPADO/DESOCUPADO: - **R\$ 6,42**

NÚCLEO XI

BAIRRO CONCEIÇÃO- AVENIDAS: Hercília Teixeira Almeida, Felix Mendonça; **PRAÇAS:** dos Capuchinhos, do Chafariz, da Igreja, João Andrade Sobrinho; **RUAS:** José Bonifácio, Bela vista, Godofredo Almeida, Getúlio Vargas, Domingos Cruz, Catucicaba, Aurora, Silveira Moura, Santa Terezinha, do Prado, João Teles, Santo André, Luis Oliveira, da Liberdade, Duque de Caxias, São Francisco, Teófilo Coelho, da Rinha, Dois de Julho, Largo dos Eucaliptos, Santa Catarina, Evaristo Andrade, Nova Marimbeta, Cassimiro Rego, Ruy Penalva de Farias, Epinal, D. L. Francisco de S. Ribeiro, Lot. Jardim dos Eucaliptos- Ruas B,A,C,E,D; **TRAVESSAS:** José



Bonifácio, dos Eucaliptos, Cassimiro Rêgo, Evaristo Andrade, Teófilo Coelho, do Prado, Vila Zara, Catucicaba, João Teles, Ruy Penalva de Faria, Santo André, Domingos Cruz, 2ª Travessa Hercília Teixeira de Almeida.

OCUPADO/ DESOCUPADO - R\$ 16,07

NÚCLEO XII

BAIRRO DE FÁTIMA - PRAÇAS: São Sebastião, Senhor do Bonfim; **RUAS:** São Sebastião, São Pedro, São Francisco, São José, São João, Saturnino José Soares, Monte Alto, Benigno Alves, Reinaldo Andrade de Souza, Santo Amaro, Adolfo Moura, Francisco F. da Silva, São José, Manoel Folgueira, Quintino Menezes, Baldoíno Silveira, Senhor do Bonfim, Felícia Novaes, Juracy Magalhães, do Rosário, Valdemar Muniz, Santo Amaro, São Carlos, Ruffo Cunha, Água Branca, Ribeirão, São José, Mutucugê, Lot. Ruffo Cunha - **RUAS:** 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,A,B,C,E; Lot. Domingos Magalhães- Rua B; Lot. Verde – RUAS – B, B1, F e D, C, K, I, II, A, G; Lot. Jardim das Acácias- RUAS: I, L, J, II, 2, C, A;

TRAVESSAS: Senhor do Bonfim, 1ª Travessa do São Pedro, 1ª Travessa do São Sebastião, 2ª Travessa do São Sebastião, 4ª Travessa do São Sebastião, 1ª Travessa Santa Rita, 2ª Travessa de São José, 3ª Travessa de São José, Oliveira, Adolfo Moura Elísio Dantas, Nossa Senhora das Graças, Felícia Novaes, Juracy Magalhães, São João, 1ª Travessa do Monte Alto, 2ª Travessa do Monte Alto, Samuel Thomas, São Jorge, Antônio Lago, São Vicente, Doutor Paulo de Souza.

OCUPADO/DESOCUPADO: - R\$ 12,86

NÚCLEO XIII

BAIRROS: SANTO ANTÔNIO, SÃO LOURENÇO - AVENIDAS: José Montans, Félix Severiano, Liberdade; **PRAÇAS:**

Liberdade, Marambaia, 12, Santo Antônio; **QUADRAS:** I, L, N e S; **RUAS:** dos Trovadores, Lava – pés, Arueira Nogueira, Pau-Brasil, Macário dos Reis, Mariana Coelho, Joaquim Batista, Ana Francisca, São Bento, Marquês de Pombal, Castro Alves, Nossa Senhora da Conceição, Coronel São Francisco, Eugênio Brandão, Oriente, Adelaide Monstans, 1º de Dezembro, São João Batista, Astrogilda de Almeida, Nimir de Oliveira, Joana Angélica, Maximiniano de Oliveira, Santos Dumont, Catarina, Centro Integrado, José Bonifácio, Oswaldo Cruz, Santa Rita Belém, Vitor Batista, Adelaide L.E. Silva, São José, São Renato da Rocha, Dois de Julho, Sete, Liberdade, Edson Oliveira, Santa Tereza, Tiradentes, Favorita, Filomena oliveira, Júlio Oliveira, Maria Oliveira, Washington Santos, Walquíria Oliveira, Batista, Antônio Henrique, Nelson Oliveira, José Oliveira, Senhor dos Passos, da Borboleta, Cloves Santos Silva, Bom Jesus, Canavieiras, Oscar Lourenço, São Lourenço, São Pedro, Luz Suprema, da Esperança, União, São Lucas, Espírito Santo, São Paulo, Guanabara, Liberalino de Souza, Professor Alicio de Queiroz, 1,3; **Lot. Bela Vista - RUAS:** A,B,C,D,E; **Lot. J. Santo Antônio - RUA:** B ; **Lot. São Luiz - RUAS:** A, B; **Condomínio Flávio Costa - RUAS:** A,B; **TRAVESSAS:** Belém, Nelson Oliveira, Nossa Senhora da Conceição, Castro Alves, Oriente, Nogueira, José Montans, Ana Francisca, 1ª Travessa Ana Francisca, Santa Terezinha, dos Trovadores, Santos Drumont, Guanabara, Eugênio Brandão, Macário dos Reis, Costa e Silva, Favorita, Elvira Alencar, da Liberdade, São Lucas, São João Batista, Joaquim Batista, Santo Antônio, Guanabara, Oscar Lourenço, Liberalino de Souza, São Lucas, 2ª Travessa dos Trovadores, 3ª Travessa dos Trovadores, Espírito Santo, Santa Rita, 2ª Travessa Ana Francisca.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 8,04

NÚCLEO XIV

BAIRROS: PONTALZINHO, SÃO ROQUE, SANTO ANTÔNIO - RUAS: Paraguaçu, Caramuru, Humaitá; **Lot. São João; - RUAS:** H, E, J, B, K, L, Q, A, M, N, O, G e P; do Pau Caído; **Lot. Monte Líbano - RUAS:** 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,13; **Lot. Jardim Alamar- RUAS:** A, B, F, G, H, I, K, E, J; **Lot. José Coelho - RUAS:** Pirajá, A, B, C; **Lot. Jardim Itamar- RUAS:** A, H, E, C, B, D, F e G.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 6,42

NÚCLEO XV



BAIRRO ZILDOLÂNDIA- AVENIDAS: Juca Leão (L. C. Jardim); **RUAS:** Eduardo Fontes (Centro), Libêncio Machado (Centro), Manoel Folgueira (Centro), Carlos E. Guimarães, Izolda Guimarães, Zildo Pedro Guimarães Jr., São Marcelo, Izolina Guimarães, Glicério Lima, São Jorge, Maria Lima, Rosaide, Artur Nilo Santana; **Lot. Cidade - RUAS:** Amâncio de Oliveira, 1, 2, 3,4 ,5,6 , 7, 8, 9, 10 ,11 ,; **TRAVESSAS:** Zildo Pedro Guimarães, Rosaide, 2ª Travessa Rosaide (L. P. Z), 1ª Travessa Juca Leão (Centro), 2ª Travessa Juca Leão (Centro) , Juca Leão (Centro) .
OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 32,15**

NUCLEO XVI

BAIRRO MANGABINHA- AVENIDAS : João Mangabinha Filho, Fernando Gomes; **PRAÇA:** Getúlio Vargas; **RUAS:** Berilo Guimarães, Getúlio Vargas, Ubaldino Brandão, Ana Néri, Rosaide, Sergipana, Central, Monte Cristo, Mangabeira, Santa Clara, L. Boa Vista, Zildolina, Alto Brasileiro, Senhor do Bonfim, Elvira Oliveira Carvalho, Firmino Alves, Monte Castelo, do Socorro, Santa Luzia, Pernambuco, Rio Bahia, Belo Horizonte, São José, do Derba, São Sebastião, Tertuliano Guedes de Pinho, Nossa Senhora das Graças, Maria Goretti, São Pedro, Bahia, D. João VI, Campinas, Ilhéus, Bela Vista, São João, Santa Rita, **Lot. Jardim Itabuna- RUAS:** H, I, D, F, B, C; Rio Bahia, do Socorro, Maria Goretti, Nossa Senhora das Graças, D. João VI, Elvira O. Carvalho, Zildolina, Rosaide, São José, Senhor do Bonfim , São Sebastião.
OCUPADO/DESOCUPADO: - **R\$ 12,86**

NÚCLEO XVII

BAIRRO LOMANTO JUNIOR- AVENIDA: José Soares Pinheiro; **RUAS:** Góes Calmon, Direita, Hermes Fontes, Neiva Oliveira, Santa Rita, Getúlio Vargas, do Campo, São Pedro, Lindalva Brandão, Bela Vista, São Cristóvão, Santa Maria, Jorge Amado, Cyro de Matos, Pedro Lemos, Samuel Luna, Dr. Boris Fiterman, Claudianor de Andrade, São Geraldo, Rita Dantas, Anísio Teixeira, Paulo Freire, Elza Melo, Filemon Brandão, E, da Bandeira, da Coelba, 1º de Maio, Manoel Chaves, **Lot. Granjas Reunidas - RUAS:** A, B, C,D, G, I,J, R; **TRAVESSAS:** 1ª Travessa Quadra A, 2ª Travessa Quadra A.
OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 6,42**

NÚCLEO XVIII

BAIRROS: MANOEL LEÃO, TAVEIROLANDIA- AVENIDAS: Dr.Mario Andrezza, 1ª Avenida Taveirolandia, 3ª Avenida Taveirolandia; **RUAS:** BR 101, do Meio, Odilon Taveira, Manoel Leão, 1,2,3, Itália, América, Brasília, Boa Vista, Santa Cruz, Olimpio Leão, Eri Leão, Bela Vista, A, B, C e D, Daniel Leão; **TRAVESSAS:** 1ª Travessa Bela Vista, Itália.
OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 3,22**

NÚCLEO XIX

BAIRROS: SANTO ANTÔNIO, LOMANTO JÚNIOR; RODOVIÁRIA, CENTRO COMERCIAL - AVENIDAS: do Canal (L. J. Grapiúna), Central, Box de Carne 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 ,9 ,10 ,11; **RUAS :** Varejão, da Farinha, A, ,B, C, D, E, F, G; **Lot. Boa Vista - RUAS:** A, B, C, D, G, H, I, ; **Lot. Vista Solar- RUAS:** A, B, C, D; **Lot. Juca Leão- RUAS:** A, B, C, D,E, F, G, Q; **Lot. Félix A. de Souza- RUAS:** B, C, D, F, G,I, J, L, M, N, O, P, Q, R, U,K; **Lot. Tecló Conrado- RUAS:** 1, 2, 3,4, 5, 6, 7; **Lot. Predial Grapiuna- RUAS:** A, B, C, D,E, F, G, H, I, J, K, P; **Lot. Jardim Grapiúna- RUAS:** A, B, C,D, G, H,I, K; **Lot. Félix Alves de Souza - RUA:** H.
OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 8,04**

NÚCLEO XX

AVENIDA: José Soares Pinheiro (Centro - até a ponte do Bairro Lomanto Junior)
OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 24,11**

NÚCLEO XXI

AVENIDA: Ibicarai (BR 415 - a partir do viaduto)
OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 6,42**

NUCLEO XXII

BAIRRO: Jardim Brasil - AVENIDA: (Jardim União) Aziz Maron, (Jardim Brasil) Aziz Maron, **RUAS:** Pará,



Pernambuco, Piauí, Sergipe, Paraná, Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais, Ceará, do Convento, Maranhão, Alagoas, Guanabara, Paraíba, Pará, São Paulo, Paraná, Goiás, Santa Terezinha, Rio Grande do Norte, Espírito Santo; **Lot. Jardim União- RUAS:** A, B, C, D, E, F, G,H, I, J, K; **Lot. Parque Hugo Kaufman - RUAS:**A., B, C, D, E, F, G, H e O;

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 24,11**

NÚCLEO XXIII

BAIRRO: BANCO RASO - RUAS: Getúlio Vargas, Beira Rio, Francisco Briglia, Marcolina, Bela Vista;

TRAVESSAS: Getúlio Vargas, 1ª Travessa Getúlio Vargas, 2ª Travessa Getúlio Vargas, Marculina; **Lot. Santa Tereza: RUAS:** A, B, C, D, E, F, G, H, O, Marginal; **Lot. Gerônimo Caetano: RUAS:** A, B, C, F; BNH Blocos 1 a 34.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 24,11**

NÚCLEO XXIV

BAIRRO SÃO CAETANO- AVENIDAS: RUAS: Santo Antônio, 25 de Dezembro, São Jorge, Olívia Torres, Juarez Távora, Carlos Teixeira Barreto, Primavera, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Maria, Leopoldo, Ubaldo Dantas, Marechal Rondon, João Paulo II, Senhor do Bonfim, Vitória, São João, Da Floresta; **TRAVESSAS:** São José, José Bonifácio, 1ª Travessa José Bonifácio, 2ª Travessa José Bonifácio, Primavera, Santo Antonio, Floresta, 1ª e 2ª Travessa Floresta, São Leopoldo, 1ª e 2ª Travessa São Leopoldo, Santa Maria, Santa Rita, São José, Irmãos Torres, Olívia Torres, São Jorge, Rita Vanjore.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 19,29**

NÚCLEO XXIV - A

BAIRRO SÃO CAETANO- AVENIDAS: Princesa Isabel, Manoel Chaves, do Canal; **RUAS:** do Pati, São Paulo, Afonso Pedreira Fonseca, Cosme Damião, São José, Castro Alves, Potemiano, José Bonifácio.

PRAÇA: Simão Fiterman;

TRAVESSA: São Paulo, 1ª Travessa São Paulo, 2ª Travessa São Paulo, 3ª Travessa São Paulo, 4ª Travessa São Paulo, Manoel Souza Chaves, 2ª Travessa Manoel Chaves.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 19,29**

NUCLEO XXV

BAIRROS: FONSECA, MARIA PINHEIRO, DANIEL GOMES, PEDRO GERÔNIMO, SÃO PEDRO, ZIZO, SÃO CAETANO - AVENIDAS: Pedro Gerônimo (Pedro Gerônimo), Buerarema, Félix Mendonça, Pedro Jorge, Pedro Gerônimo (São Pedro), São Jorge, Roberto Santos; **PRAÇAS:** Simão Fiterman (Fonseca), São Pedro, Pedro Gerônimo;

RUAS: Getúlio Vargas, Emanuel P. Fonseca, Norma Fonseca, Antonio Fonseca, Jose Carlos Fonseca, Hercília Fonseca, Antônio Soares, Dr. Otávio Campos, Santo Antônio, Matilde de Ferreira, Luiz Ferreira, Raimundo Fonseca, Diógenes Fonseca, Antonio Fonseca , Nair Fonseca, Carlos H. P. Fonseca, Marília Fonseca, Emília Fonseca, Betildes Fonseca, Edite Fonseca , Margarida Fonseca, Augusto Fonseca, Eduardo Fonseca, Cosme e Damião, Osmilda Laytynher, das Almas, Dr.Leopoldina, D. Pedro I, Pouso Alegre, Santa Rita, Santo Antônio, Sete de Setembro, Senhor do Bonfim, São Leopoldo, Principal, Fênix, São Jorge, Santa Rita, da Frente, São Sebastião, Santa Maria, Tancredo Neves, São Francisco, Central, Teixeira, A,B, C,K, Santo André, Bela Vista, Nossa Senhora Aparecida, Santa Rita, Senhor do Bonfim, São João, da Paz, Santa Luzia, São José ,São Pedro, Cosme e Damião, Santa Maria , São Jorge, Nossa Senhora de Fátima, A, B e C (Daniel Gomes), Bela Vista, São João, Santa Rita, São José, 15 de Novembro, Santo Antônio , São Jorge, Monte Alto, Daniel Gomes, Santa Maria, São Luis, Daniel Oliveira, de Fátima, São Jorge, Vila Nova, D. João, Santo Antônio, Gefferson Mutti, Maria Senhora, Epitácio Pessoa, Nova, São Sebastião, Ana Maria, Santa Terezinha , Teixeira, São Roque, São Bento, Santa Maria , Santa Luzia, Nossa Senhora Aparecida, Josefa Soares, Bela Vista, Dr. João R. de Moraes, Senhor do Bonfim, Bom Jesus, Santa Rita de Fátima, Monte Alto, São José, São Pedro,Paulo Correia, Petrópolis, José Carlos , Londrina, Maria do Patrocínio, São João, São Paulo, Antônio Olímpio, Betel, da Liberdade, C, Santa Bárbara, Espírito Santo,Bom Jesus, Duque de Caxias,



Londrina, Providência, Horizonte, Santos, Drumont, Ana Maria, São Bento, João R. de Moraes, Epitácio Pessoa, Governador Valadares, Fernando Gomes, São Jorge, Maria de Fátima, Nossa Senhora Aparecida, Senhor do Bonfim, Castro Alves, Bela Vista, São Pedro, São Carlos, Terezópolis, Maria Cordier, A, Betel, Santo Antônio, da Liberdade, São José, Santa Maria, Petrópolis, Santa Luzia, Santa Bárbara, General Câmara, São Francisco, Anchieta, 2 de Julho, São Sebastião, José Carlos, Vila Nova, Santo Antônio, Rita Vanjorre, Getúlio Vargas, Olaria; **Lot. Sempre Viva- RUA:** F ; Lot. Santo Antônio,- RUAS: A,B ,D; **Lot. Parque São Jorge- RUAS:** A, B, C, D,E, F,G, H, I, J, L, M, N, O; **Lot. Novo São Caetano - RUAS:** A,B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, ,N,O, P, Q, R, S, T, U, V; Lot. Vale do Sol- Ruas: 1, U, F; Lot. Parque Santa Cruz- Rua: Bela Vista;

TRAVESSAS: Alzira Fonseca, Carlos H. Fonseca, Betildes, Ferreira, Antonio S. Pinheiro, Santo Antônio, Antônio Fonseca, Jose Carlos Fonseca , Álvaro p. Lima, Santa Maria, São Leopoldo, 2ª Travessa São Leopoldo, Tancredo Neves, Santa Maria , Senhor do Bonfim, 1ª Travessa Nossa Senhora de Fátima , São João, Teixeira, Central, Carolina, São Roque, São Bento , São José, Santa Rita, de Fátima, Vila Nova, Senhor do Bonfim,, Teixeira, Bela Vista, São Paulo, Pedro Jorge, Josefa Soares, Central, Maria Senhora, Bom Jesus, São Pedro, D. João, Paulo Correia, Santa Maria, 1ª Travessa Pedro Jorge, 1ª Travessa Senhor do Bonfim, 2ª Travessa de Fátima, Horizonte, Senhor do Bonfim, da Liberdade, José Carlos, São Bento, Vila Nova, São Pedro, Governador Valadares, São Jorge, Santa Maria.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 3,22**

NUCLEO XXVI

BAIRROS: SARINHA ALCANTARA, JAÇANÃ, VILA ANÁLIA- AVENIDAS: Beira Rio, do Canal (Loteamento Vila Anália); Jardim Primavera- Caminhos- A, B, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 14, 16 , 17, 18; **PRAÇAS:** Nicodemos Barreto; **RUAS:** Corbiniano Freire, Félix Mendonça, Bom Jesus da Lapa, Santa Rita, Alvorada, Frei Antônio, Ribeirópolis, Cosme e Damião, Paraíso, Campo Verde, Da Frente, Epitácio Pessoa, Fernando Gomes, Fernando Barreto, José Oduque Teixeira, Presidente Médici, Conselheiro Calazans, Bela Vista, Edgar Moreira Primo, 1, 2, 3, 4, 5; Otoniel de Sousa Lima, Tertuliano Guedes de Pinto, Zélia Pinto Lima, Izaura Pinho Lima, Rita Dantas, Manoel Pereira; Lot. Status- RUAS: A, B, C, D; **Lot. Jardim Jaçaná- RUAS:** A,B,D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O ,P, V, X, Y,1, 2, Senhor do Bonfim; **Lot. Jardim Cordier- RUAS:** A, B, C, D, E, F, F1, F2, G, H, I, J; Lot. Vila Anália- RUAS : B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q,R, Campo Verde; **TRAVESSAS:** Campo Verde, 1ª Travessa Santa Rita, 2ª Travessa Santa Rita, Bom Jesus da Lapa, Alvorada, Ribeirópolis, Fernando Gomes, Corbiniano Freire, Presidente Médici, Bela Vista, Isaura Pinho Lima, Álvaro Pinho Lima, José O . Cordier Lima, Travessa Manoel Chaves e Avenida Manoel Chaves (Jaçaná)

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 6,42**

NÚCLEO XXVII

BAIRROS: FERRADAS , NOVA FERRADAS- **AVENIDAS:** Juracy Magalhães, Rua Itabuna; **CAMINHOS:** Urbis IV (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 ,11, 12 , 13 ,14, 15 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24), Brasil Novo(1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 0; **PRAÇAS:** Pedro Portela; **RUAS:** do Cajueiro, de Palha, Frei Ludovico de Livorne, Adélia Agle, São Pedro, dos Bandeirantes, Paraíso, do Eucalipto, Sarinha Alcântara, Alto da Bela Vista, José de Almeida Alcântara, São Jorge, São João, Sr. Dos Passos, São Geraldo, São Paulo, 21 de abril, do Campo, São Sebastião, Santa Rita, 1º de Maio, São José, D. Pedro de Alcântara, BR 415; Lot. Brasil Novo- Ruas : A, B, 2, E, Carlos Abílio; **TRAVESSAS:** Bela Vista, Frei Ludovico de Livorne, Juracy Magalhães, José de Almeida Alcântara .

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 3,22**

NUCLEO XXVIII

BAIRRO NOVA ITABUNA - AVENIDAS: Itabuna, Itapé, Beira Rio,(L. Gonçalves); **RUAS:** Beira Rio, São Pedro, do Dendê, Bela Vista, Manoel Nascimento, Senhor do Bonfim, João da Paz, Santa Rita. A, B; **Lot. Nova Itabuna – RUAS:**



1, 2, 3, 4, Existente, Aurora, Sônia Almeida, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, K B1; **TRAVESSAS:** São Jorge, Bela Vista, João da Paz, Ibicaraí, 2ª Travessa da Avenida Ibicaraí, 3ª Travessa Bela Vista.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 3,22**

NUCLEO XXIX

BAIRRO JAÇANÃ- AVENIDAS: Marginal (L. Pomar do Rio)- Ruas :1,2,3,4, Existente, Aurora, Sônia Almeida, A,B, C, D,E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, k, B1; **TRAVESSAS:** São Jorge, Bela Vista, João da Paz, José Soares Pinheiro, 2ª Travessa José Soares Pinheiro, 3ª Travessa Bela Vista.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 3,22**

NÚCLEO XXX

BAIRRO GOES CALMON - RUAS: Hercília Teixeira (Parque Santa Clara); **Lot. Parque Florestal- Ruas:** A, C, D,B1,B2, B, C1, E, G, G1, H, F; Lot. Parque Santa Cruz- RUAS: A; Lot. Duas Barras: A, E, D, I, H, G, J, L, F.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 3,22**

NÚCLEO XXXI

BAIRRO SANTO ANTÔNIO- RUAS: Lot. Quinta dos Eucaliptos- Ruas : I, II, III,IV,V,VI,VII; Lot. Cleb Lima Gally- Ruas:A, B, C, D, E, F, G,H, I, J,L, M, N, P, K, L (Henrique), Oriente; Lot. Nossa Senhora das Graças- Ruas CP, CS.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 3,22**

NÚCLEO XXXII

BAIRROS NOVO HORIZONTE, SANTO ANTÔNIO- AVENIDA: Boa Vista; RUAS: das Flores, Esperança, São José, Monte Alto, Bela Vista, da Liberdade, Santa Luzia, Horizonte, Jerusalém, do Progresso, Nova Esperança, Boa Vista, de Mutuns; **Lot. Tupinambá- RUAS:** A, B, C, D, E, F, G, H; **TRAVESSAS:** Esperança, Progresso, Nossa Senhora de Fátima, Boa Nova, do Inês, Boa Vista, Senhor dos Passos.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 3,22**

NÚCLEO XXXIII

BAIRROS JOAO SOARES, CALIFÓRNIA - PRAÇAS: do Chafariz, da Igreja, Piedade; RUAS: do Cruzeiro, SantaLuzia, Paraná, Campos Sales, Miguel Moreira, Nova Olaria, Limoeiro, Califórnia, Ladário, Santa Maria, Espírito Santo, de Mutuns, Monte Castelo, Santa Terezinha, Mercedes, Elias Leal, Bahia, Boa Vista, Bela Vista, Castro Alves, da Limeira, Thomé de Souza, Paulista, Ocidente, Serrinha, Nestor Passos, Contorno, Santa Rita, Imperador, Curitiba, da Coelba, da Glória, Alvorada, Julio Santos, São Leopoldo, Londrina, da Palmeira, do Meio, Oriente, São Mateus, Minas Gerais, Belo Horizonte, da Ladeirinha, Brasília, Rio de Janeiro, Guarani, Rio Branco, Samuel Thomas, do Contorno, Mauá, Ana Maria,

Lot. Jardim Califórnia- RUAS: B, E; Lot.Vitória Loup Soares- Ruas: Liberdade, Nova Esperança, São Luiz, Caeté, Santa Luzia, Teodolino, 1º de Maio, Paulo VI, Montes Claros, A,B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O P, Q, R, S, T, U, V, X; **TRAVESSAS:** São Pedro, Santa Luzia, do Cruzeiro, São Luiz, Paulo VI, Montes Claros, dos Viana, João Soares, da Rua Nova, Califórnia, Boa Vista, Vitória, Paraná, São Luiz, São Mateus, Santa Rita, Belo Horizonte, da Palmeira, Limoeiro, Castro Alves, Campos Sales.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 3,22**

NÚCLEO XXXIV

BAIRROS :FÁTIMA, MONTE CRISTO, CALIFORNIA- AVENIDAS: Capixaba(L. Parque Boa Vista); **RUAS:** Nossa Senhora do Rosário, Vila das Dores; Lot. Monte Cristo - RUAS: A, B, C, D, E, F, G, I, M, N, O, P, Q, R, S, U, V, X, W, K,K1, K2,K3; Lot. Paraíso- RUAS: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10; Lot. Parque Boa Vista-RUAS: I,II,III, IV, V,VI,VII,VIII,IX,XII,XIII,XIV,XV,XVI,XVII,XVIII,XIX,XX,XXI,XXII,XXIII,XXIV,XXV,XXVI,XXVII,XXVIII,XXIX,XXX,X XXII,XXXIII,XXXIV,XXXV,XXXVI,XXXVII,XXXVIII,XXXIX,XL,XLI, Maribela, A2, A3, A1, Y.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 3,22**

NÚCLEO XXXV

Loteamento Parque Hugo Kaufman- Quadras A, B, C, E, F, GOCUPADO/ DESOCUPADO: - **R\$ 24,11**



NÚCLEO XXXVI

Loteamento Parque Hugo Kaufman- Quadras H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q
OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 12,86

ANEXO II Lista de Serviços

| Item Subitem | Descrição |
|--------------|--|
| 1 | Serviços de informática e congêneres. |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. |
| 1.02 | Programação. |
| 1.03 | Processamento de dados e congêneres. |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. |
| 2 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| 3 | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. |
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. |
| 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. |
| 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. |
| 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. |
| 4 | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. |
| 4.05 | Acupuntura. |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. |



| | |
|---------------------|--|
| 4.10 | Nutrição. |
| 4.11 | Obstetrícia. |
| 4.12 | Odontologia. |
| 4.13 | Ortópica. |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. |
| 4.15 | Psicanálise. |
| Item Subitem | Descrição |
| 4.16 | Psicologia. |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. |
| 5 | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. |
| 6 | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres. |
| 7 | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, |



| | |
|---------------------|---|
| | pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. |
| Item Subitem | Descrição |
| 7.04 | Demolição. |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. |
| 7.08 | Calafetação. |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. |
| 7.14 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres |
| 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. |
| 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. |
| 7.17 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. |
| 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. |
| 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. |
| 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. |
| 8 | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. |
| 9 | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. |



| | |
|---------------------|---|
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. |
| 9.03 | Guias de turismo. |
| Item Subitem | Descrição |
| 10 | Serviços de intermediação e congêneres. |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>). |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. |
| 11 | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. |
| 12 | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. |
| 12.01 | Espectáculos teatrais. |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. |
| 12.03 | Espectáculos circenses. |
| 12.04 | Programas de auditório. |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. |
| 12.06 | Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres. |
| 12.07 | <i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. |



| | |
|---------------------|--|
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. |
| 12.12 | Execução de música. |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. |
| Item Subitem | Descrição |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. |
| 13 | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. |
| 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. |
| 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. |
| 13.03 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. |
| 13.04 | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. |
| 14 | Serviços relativos a bens de terceiros. |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |
| 14.02 | Assistência técnica. |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. |



| | |
|---------------------|--|
| 15 | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. |
| Item Subitem | Descrição |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>). |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de |



| | |
|---------------------|--|
| | exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. |
| Item Subitem | Descrição |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. |
| 16 | Serviços de transporte de natureza municipal. |
| 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal. |
| 17 | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. |
| 17.07 | Franquia (<i>franchising</i>). |
| 17.08 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. |
| 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e |



| | |
|----------------|--|
| | congêneres. |
| 17.10 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). |
| 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. |
| 17.12 | Leilão e congêneres. |
| 17.13 | Advocacia. |
| 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. |
| 17.15 | Auditoria. |
| 17.16 | Análise de Organização e Métodos. |
| 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. |
| 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. |
| 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. |
| 17.20 | Estatística. |
| 17.21 | Cobrança em geral. |
| 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>). |
| 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. |
| Item | Descrição |
| Subitem | |
| m | |
| 18 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. |
| 19 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |
| 20 | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. |
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de |



| | |
|--|---|
| | passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. |
|--|---|

| | |
|---------------------|--|
| 21 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |
| 22 | Serviços de exploração de rodovia. |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. |
| 23 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |
| 24 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. |
| 25 | Serviços funerários. |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. |
| Item Subitem | Descrição |
| 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários. |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. |
| 26 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. |
| 27 | Serviços de assistência social. |
| 27.01 | Serviços de assistência social. |
| 28 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| 29 | Serviços de biblioteconomia. |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. |
| 30 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| 31 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |



| | |
|-----------|--|
| 32 | Serviços de desenhos técnicos. |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. |
| 33 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| 34 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| 35 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| 36 | Serviços de meteorologia. |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. |
| 37 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |
| 38 | Serviços de museologia. |
| 38.01 | Serviços de museologia. |
| 39 | Serviços de ourivesaria e lapidação. |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). |
| 40 | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. |



**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
ANEXO III**

ALÍQUOTAS

| CÓDIGO | SITUAÇÃO | PERÍODO | VALOR R\$ | % |
|--------|--|---------|-----------|----|
| 1 | Por profissional autônomo de nível superior: | Anual | 325,00 | |
| 2 | Por profissional autônomo de nível médio | Anual | 109,00 | |
| 3 | Demais profissionais | Anual | 76,00 | |
| 4 | Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional: | Anual | 325,00 | |
| 5 | Atividades relacionadas com os seguintes itens da Lista de Serviços indicada no ANEXO II, desta Lei: 1, 4, 5, 6, 8, 10, 13, 17, 27 e 30. | | | 2% |

| | | | | |
|---|---|--|--|----|
| 6 | Atividades relacionadas com os seguintes itens e subitens da Lista de Serviços indicada no ANEXO II, desta Lei: 3, 12, 14, 24, 33, 35 e 37. | | | 3% |
| 7 | Demais prestações de serviços indicados na Lista de Serviços constante do ANEXO II, desta Lei. | | | 5% |

**TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL)
ANEXO IV**

| ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO FISCAL | | | |
|---|----------------------|---|---|----------|
| | A | B | C | D |
| ARRENDAMENTO MERCANTIL | | | | 9.300,00 |
| ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO | | | | 9.300,00 |
| BANCOS COMERCIAIS | | | | 9.300,00 |
| BANCOS COOPERATIVOS | | | | 9.300,00 |
| BANCOS DE DESENVOLVIMENTO | | | | 9.300,00 |
| BANCOS DE INVESTIMENTO | | | | 9.300,00 |
| BANCOS MÚLTIPLOS (COM CARTEIRA COMERCIAL) | | | | 9.300,00 |



| BANCOS MÚLTIPLOS (SEM CARTEIRA COMERCIAL) | | | | 9.300,00 |
|---|----------------------|----------|----------|-----------|
| CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES | | | | 9.300,00 |
| CAIXAS ECONÔMICAS | | | | 9.300,00 |
| CAIXAS ELETRÔNICAS - BANCOS 24 HORAS – POSTOS AVANÇADOS E ASSEMELHADOS | | | | 1.500,00 |
| DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL | | | | 9.300,00 |
| DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | | | | 9.300,00 |
| COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUBRIFICANTES, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (T.R.R.) | 1.300,00 | 2.275,00 | 3.250,00 | 6.500,00 |
| TRANSPORTE DUTOVIÁRIO | 2.000,00 | 3.500,00 | 5.000,00 | 10.000,00 |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS, PROCESSAMENTO DE CACAU, CHOCOLATE, CONFEITOS, LEITE EM PÓ E OUTROS DERIVADOS DO CACAU | 1.300,00 | 2.250,00 | 3.750,00 | 6.000,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA ATÉ 400 M² | 60,00 | 100,00 | 150,00 | 300,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 400 M² ATÉ 1.000 M² | 100,00 | 175,00 | 250,00 | 500,00 |
| ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO FISCAL | | | |
| | A | B | C | D |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 1.000 M² ATÉ 1.500 M² | 180,00 | 315,00 | 450,00 | 900,00 |



| | | | | |
|--|----------|----------|----------|----------|
| COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – HIPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 1.500 ATÉ 2.500 M ² | 500,00 | 875,00 | 1.250,00 | 2.000,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – HIPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR À 2.500 M ² | 1.800,00 | 3.150,00 | 4.500,00 | 7.000,00 |
| ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, INCLUSIVE PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS | 300,00 | 600,00 | 1.050,00 | 2.000,00 |
| ATIVIDADES DE CLÍNICA MÉDICA (CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS) | 190,00 | 330,00 | 475,00 | 950,00 |
| ATIVIDADES DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA (CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS) | 150,00 | 250,00 | 375,00 | 750,00 |
| ATIVIDADES DOS LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA/CITOLÓGICA ATIVIDADES DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS | 120,00 | 210,00 | 300,00 | 600,00 |
| SERVIÇOS DE DIÁLISE, SERVIÇOS DE RAIOS X, RADIODIAGNÓSTICO, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA, BANCO DE SANGUE | 190,00 | 330,00 | 475,00 | 850,00 |
| OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA | 190,00 | 330,00 | 475,00 | 950,00 |
| COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, CAMIONETAS, ÔNIBUS, MICROONIBUS E UTILITÁRIOS NOVOS, ENEQUADRADO NA CONDIÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DA FABRICA OU MONTADORA | 500,00 | 900,00 | 1.325,00 | 2.000,00 |
| OUTROS COMÉRCIOS A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, CAMIONETAS, ÔNIBUS, MICROONIBUS E UTILITÁRIOS NOVOS | 250,00 | 400,00 | 600,00 | 1.250,00 |
| TELECOMUNICAÇÕES POR FIO | 1.600,00 | 2.800,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE | 1.600,00 | 2.800,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO | 1.600,00 | 2.800,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| TORRE DE TELEFONIA CELULAR OU | 400,00 | 700,00 | 1.000,00 | 2.000,00 |



| ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO FISCAL | | | |
|---|----------------------|----------|----------|----------|
| | A | B | C | D |
| FIXA - POR UNIDADE | | | | |
| TORRE PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA - POR UNIDADE | 400,00 | 700,00 | 1.000,00 | 2.000,00 |
| OUTRAS TELECOMUNICAÇÕES | 1.600,00 | 2.800,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA | 300,00 | 500,00 | 700,00 | 1.400,00 |
| ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE VALORES | 200,00 | 300,00 | 400,00 | 800,00 |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS | 1.200,00 | 2.100,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS) | 130,00 | 200,00 | 320,00 | 500,00 |
| TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA | 800,00 | 1.000,00 | 2.000,00 | 4.000,00 |
| TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL | 800,00 | 1.000,00 | 2.000,00 | 4.000,00 |
| TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL | 300,00 | 500,00 | 750,00 | 1.500,00 |
| ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA | 300,00 | 500,00 | 750,00 | 1.500,00 |
| ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA | 350,00 | 700,00 | 1.000,00 | 2.000,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) | 150,00 | 300,00 | 750,00 | 1.500,00 |
| EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO | 800,00 | 1.400,00 | 2.000,00 | 3.500,00 |
| COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR | 300,00 | 500,00 | 750,00 | 1.500,00 |
| LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES | 500,00 | 800,00 | 1.250,00 | 2.000,00 |
| EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL, TÉCNICA E PROFISSIONAL | 200,00 | 350,00 | 600,00 | 1.200,00 |
| MOTÉIS | 500,00 | 800,00 | 1.000,00 | 2.000,00 |
| COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE | 500,00 | 800,00 | 1.250,00 | 2.500,00 |
| COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO | 1.000,00 | 1.500,00 | 2.000,00 | 4.000,00 |
| ATIVIDADES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA | 600,00 | 1.000,00 | 1.400,00 | 2.500,00 |



| COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO HUMANO | 250,00 | 400,00 | 600,00 | 1.000,00 |
|--|----------------------|--------|----------|----------|
| FACTORING | 150,00 | 250,00 | 400,00 | 700,00 |
| OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS A LIMPEZA URBANA E ESGOTO | 400,00 | 700,00 | 1.000,00 | 2.000,00 |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 250,00 | 400,00 | 600,00 | 2.500,00 |
| COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | 150,00 | 250,00 | 350,00 | 750,00 |
| REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS | 200,00 | 350,00 | 500,00 | 1.000,00 |
| ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO FISCAL | | | |
| | A | B | C | D |
| HOTEL COM RESTAURANTE | 300,00 | 600,00 | 800,00 | 1.300,00 |
| HOTEL SEM RESTAURANTE | 200,00 | 300,00 | 400,00 | 800,00 |
| COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES | 150,00 | 250,00 | 350,00 | 750,00 |
| COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES | 100,00 | 200,00 | 350,00 | 700,00 |
| COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU | 200,00 | 400,00 | 600,00 | 1.400,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO | 100,00 | 200,00 | 350,00 | 700,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO | 400,00 | 700,00 | 1.000,00 | 1.500,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS | 150,00 | 250,00 | 350,00 | 700,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE | 150,00 | 300,00 | 450,00 | 900,00 |
| PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, EVENTOS CULTURAIS E CONGÊNERES | 150,00 | 300,00 | 450,00 | 900,00 |
| OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 60,00 | 100,00 | 150,00 | 300,00 |
| PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL MÉDIO | | | | 75,00 |
| PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR | | | | 150,00 |

1. Para efeitos tributários o contribuinte, em relação ao valor da receita bruta anual estimada, será enquadrado na classificação fiscal:



“A”, quando inferior ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) incluindo nessa classe Associação sem fins lucrativos e Fundação Pública;

“B”, quando for superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e não ultrapassar a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

“C”, quando for superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e não ultrapassar R\$2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil reais)

“D”, quando for superior a R\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

2. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado.

3. A cobrança da TLL será feita levando-se em consideração a expectativa de faturamento. O poder Executivo regulamentará o procedimento.

4. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF) ANEXO V

| ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO FISCAL | | | |
|---|----------------------|----------|----------|-----------|
| | A | B | C | D |
| ARRENDAMENTO MERCANTIL | | | | 9.300,00 |
| ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO | | | | 9.300,00 |
| BANCOS COMERCIAIS | | | | 9.300,00 |
| BANCOS COOPERATIVOS | | | | 9.300,00 |
| BANCOS DE DESENVOLVIMENTO | | | | 9.300,00 |
| BANCOS DE INVESTIMENTO | | | | 9.300,00 |
| BANCOS MÚLTIPLOS (COM CARTEIRA COMERCIAL) | | | | 9.300,00 |
| BANCOS MÚLTIPLOS (SEM CARTEIRA COMERCIAL) | | | | 9.300,00 |
| CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES | | | | 9.300,00 |
| CAIXAS ECONÔMICAS | | | | 9.300,00 |
| CAIXAS ELETRÔNICAS - BANCOS 24 HORAS – POSTOS AVANÇADOS E ASSEMELHADOS | | | | 1.500,00 |
| DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL | | | | 9.300,00 |
| DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | | | | 9.300,00 |
| COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUBRIFICANTES, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (T.R.R.) | 2.600,00 | 4.550,00 | 6.500,00 | 13.000,00 |
| TRANSPORTE DUTOVIÁRIO | 2.600,00 | 4.550,00 | 6.500,00 | 13.000,00 |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS, | 2.600,00 | 4.500,00 | 7.500,00 | 23.000,00 |



| | | | | |
|---|-----------------------------|----------|----------|-----------|
| PROCESSAMENTO DE CACAU, CHOCOLATE, CONFEITOS, LEITE EM PÓ E OUTROS DERIVADOS DO CACAU | | | | |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA ATÉ 400 M ² | 120,00 | 210,00 | 300,00 | 600,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 400 M ² ATÉ 1.000 M ² | 200,00 | 350,00 | 500,00 | 1.000,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 1.000 M ² ATÉ 1.500 M ² | 360,00 | 630,00 | 900,00 | 1.800,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – HIPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR A 1.500 ATÉ 2.500 M ² | 1.000,00 | 1.750,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – HIPERMERCADOS, COM ÁREA OCUPADA SUPERIOR À 2.500 M ² | 3.600,00 | 6.300,00 | 9.000,00 | 18.000,00 |
| ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO FISCAL | | | |
| | A | B | C | D |
| ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, INCLUSIVE PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS | 600,00 | 1.200,00 | 2.100,00 | 5.900,00 |
| ATIVIDADES DE CLÍNICA MÉDICA (CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS) | 380,00 | 665,00 | 950,00 | 1.900,00 |
| ATIVIDADES DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA (CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS) | 300,00 | 525,00 | 750,00 | 1.500,00 |
| ATIVIDADES DOS LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA/CITOLÓGICA ATIVIDADES DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS | 240,00 | 420,00 | 600,00 | 1.200,00 |
| SERVIÇOS DE DIÁLISE, SERVIÇOS DE RAIOS X, RADIODIAGNÓSTICO, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA, BANCO DE SANGUE | 380,00 | 665,00 | 950,00 | 1.900,00 |
| OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA | 380,00 | 665,00 | 950,00 | 1.900,00 |
| COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, CAMIONETAS, ÔNIBUS, MICROÔNIBUS E UTILITÁRIOS NOVOS, ENEQUADRADO NA CONDIÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DA FÁBRICA OU MONTADORA | 1.060,00 | 1.855,00 | 2.650,00 | 5.300,00 |



| OUTROS COMÉRCIOS A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, CAMIONETAS, ÔNIBUS, MICROONIBUS E UTILITÁRIOS NOVOS | 500,00 | 875,00 | 1.250,00 | 2.500,00 |
|---|----------------------|----------|----------|-----------|
| TELECOMUNICAÇÕES POR FIO | 1.600,00 | 2.800,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE | 1.600,00 | 2.800,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO | 1.600,00 | 2.800,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| TORRE DE TELEFONIA CELULAR OU FIXA - POR UNIDADE | 400,00 | 700,00 | 1.000,00 | 2.000,00 |
| TORRE PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA - POR UNIDADE | 400,00 | 700,00 | 1.000,00 | 2.000,00 |
| OUTRAS TELECOMUNICAÇÕES | 1.600,00 | 2.800,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA | 560,00 | 980,00 | 1.400,00 | 2.800,00 |
| ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE VALORES | 320,00 | 560,00 | 800,00 | 1.600,00 |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS | 1.200,00 | 2.100,00 | 3.000,00 | 6.000,00 |
| EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS) | 260,00 | 455,00 | 650,00 | 1.300,00 |
| TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA | 600,00 | 1.000,00 | 1.200,00 | 11.000,00 |
| TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL | 1.600,00 | 2.800,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL | 600,00 | 1.050,00 | 1.500,00 | 3.000,00 |
| ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA | 600,00 | 1.050,00 | 1.500,00 | 3.000,00 |
| ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA | 700,00 | 1.225,00 | 1.750,00 | 3.500,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) | 300,00 | 600,00 | 1.500,00 | 5.700,00 |
| EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO | 1.600,00 | 2.800,00 | 4.000,00 | 8.000,00 |
| COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR | 600,00 | 1.050,00 | 1.500,00 | 3.000,00 |
| ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO FISCAL | | | |
| | A | B | C | D |
| LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES | 1.000,00 | 1.750,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL, TÉCNICA E PROFISSIONAL | 560,00 | 980,00 | 1.400,00 | 2.800,00 |
| MOTÉIS | 800,00 | 1.400,00 | 2.000,00 | 4.000,00 |
| COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE | 1.000,00 | 1.750,00 | 2.500,00 | 5.000,00 |
| COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO | 1.900,00 | 3.325,00 | 4.750,00 | 9.500,00 |
| ATIVIDADES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA | 1.100,00 | 1.925,00 | 2.750,00 | 5.500,00 |
| COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO HUMANO | 500,00 | 875,00 | 1.250,00 | 2.500,00 |



| | | | | |
|--|--------|----------|----------|----------|
| FACTORING | 200,00 | 350,00 | 500,00 | 1.000,00 |
| OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS A LIMPEZA URBANA E ESGOTO | 800,00 | 1.400,00 | 2.000,00 | 4.000,00 |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 500,00 | 1.000,00 | 1.500,00 | 5.000,00 |
| COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS | 300,00 | 500,00 | 800,00 | 2.500,00 |
| REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS | 400,00 | 700,00 | 1.000,00 | 2.000,00 |
| HOTEL COM RESTAURANTE | 600,00 | 1.050,00 | 1.500,00 | 3.000,00 |
| HOTEL SEM RESTAURANTE | 300,00 | 525,00 | 750,00 | 1.500,00 |
| COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES | 260,00 | 455,00 | 650,00 | 1.300,00 |
| COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES | 250,00 | 500,00 | 750,00 | 2.000,00 |
| COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU | 400,00 | 700,00 | 1.000,00 | 3.000,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO | 200,00 | 400,00 | 700,00 | 2.000,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO | 800,00 | 1.400,00 | 2.000,00 | 4.000,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS | 330,00 | 577,50 | 825,00 | 1.650,00 |
| COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE | 376,00 | 658,00 | 940,00 | 1.880,00 |
| PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, EVENTOS CULTURAIS E CONGÊNERES | 538,00 | 941,50 | 1.345,00 | 2.690,00 |
| OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE | 120,00 | 210,00 | 300,00 | 600,00 |
| PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL MÉDIO | | | | 75,00 |
| PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR | | | | 150,00 |

“A”, quando inferior ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) incluindo nessa classe Associação sem fins lucrativos e Fundação Pública;

“B”, quando for superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e não ultrapassar a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

“C”, quando for superior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e não ultrapassar R\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil reais)

“D”, quando for superior a R\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

2. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado.

3. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização.



ANEXO VI

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

PARTE A

| 1 | MAIOR RISCO SANITÁRIO | |
|------|--|--------|
| | DESCRIÇÃO | R\$ |
| 1.1 | Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito) | 142,04 |
| 1.2 | Doces / produtos confeitaria / xaropes alimentícios | 142,04 |
| 1.3 | Massas frescas | 142,04 |
| 1.4 | Gelo | 142,04 |
| 1.5 | Panificação (fabricação / distribuição) | 142,04 |
| 1.6 | Produtos alimentícios infantis | 142,04 |
| 1.7 | Produtos congelados | 142,04 |
| 1.8 | Produtos dietéticos | 142,04 |
| 1.9 | Refeições industriais | 142,04 |
| 1.10 | Sorvetes similares | 142,04 |
| 1.11 | Congêneres | 142,04 |

| 2 | MENOR RISCO SANITÁRIO | |
|------|--|--------|
| | DESCRIÇÃO | R\$ |
| 2.1 | Aditivos | 142,04 |
| 2.2 | Água mineral | 142,04 |
| 2.3 | Amido e derivados | 142,04 |
| 2.4 | Bebidas não alcoólicas, sucos e outras | 142,04 |
| 2.5 | Biscoitos / bolachas / salgadinhos | 142,04 |
| 2.6 | Cacau, chocolates e sucedâneos | 142,04 |
| 2.7 | Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos | 142,04 |
| 2.8 | Condimentos, molhos e especiarias | 142,04 |
| 2.9 | Confeitos, caramelos, bombons e similares | 142,04 |
| 2.10 | Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã etc.) | 142,04 |
| 2.11 | Desidratadora de vegetais e ervanárias | 142,04 |
| 2.12 | Farinhas (moinhos) e similares | 142,04 |
| 2.13 | Gelatinas / pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similare | 142,04 |
| 2.14 | Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/embalamento) | 142,04 |
| 2.15 | Massas secas, macarrão e similares | 142,04 |
| 2.16 | Refinadora e envasadora de açúcar / sal | 142,04 |
| 2.17 | Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais | 142,04 |
| 2.18 | Torrefadora de café | 142,04 |



| | | |
|------|------------|--------|
| 2.19 | Congêneres | 142,04 |
|------|------------|--------|

LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS.

| 3 | MAIOR RISCO SANITÁRIO | |
|----------|--|------------|
| | DESCRIÇÃO | R\$ |
| 3.1 | Açougue | 59,88 |
| 3.2 | Assadora de aves e outros tipos de carne | 41,78 |
| 3.3 | Cantina | 33,42 |
| 3.4 | Casa de frios (laticínios e embutidos) | 33,42 |
| 3.5 | Casa de sucos/caldo de cana/ e similares | 33,42 |
| 3.6 | Churrascaria | 127,32 |
| 3.7 | Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis | 83,55 |
| 3.8 | Confeitaria | 41,78 |
| 3.9 | Cozinha clube / hotel / motel / creche / boate / similares | 37,60 |
| 3.10 | Delicatessen / loja de conveniência | 128,09 |
| 3.11 | Distribuidora / importadora / exportadora de alimentos e seus produtos a fins | 175,07 |
| 3.12 | Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa) | 135,28 |
| 3.13 | Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem finalidades ou atividades operacionais) | 135,28 |
| 3.14 | Frigorífico | 33,42 |
| 3.15 | Hipermercado | 262,50 |
| 3.16 | Lanchonete / bar / pastelaria | 33,42 |
| 3.17 | Mercadinho / mercearia (única atividade) | 25,07 |
| 3.18 | Armazém | |
| 3.19 | Padaria / panificadora | 50,13 |
| 3.20 | Peixaria (pescados e frutos do mar) | 50,13 |
| 3.21 | Pizzaria | 50,13 |
| 3.22 | Produtos congelados | 66,84 |
| 3.23 | Restaurante / refeitório | 66,84 |
| 3.24 | Rotisseria | 66,84 |
| 3.25 | Sorveteria | 50,13 |
| 3.26 | Supermercado | 135,00 |
| 3.27 | Congêneres | 33,42 |

| 4 | MENOR RISCO SANITÁRIO | |
|----------|------------------------------|------------|
| | DESCRIÇÃO | R\$ |
| 4.1 | Bomboniere | 33,42 |
| 4.2 | Casa de produtos naturais | 41,78 |



| | | |
|------|--|-------|
| 4.3 | Casa de produtos naturais com lanchonete | 75,20 |
| 4.4 | Comércio atacadista de produtos não perecíveis | 41,78 |
| 4.5 | Depósito de Bebidas | 33,42 |
| 4.6 | Depósito de frutas e verduras (armazenagem) | 33,42 |
| 4.7 | Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem) | 33,42 |
| 4.8 | Quitanda, frutas e verduras | 25,07 |
| 4.9 | Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo) | 25,07 |
| 4.10 | Congêneres | 33,42 |

INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO NA ANVISA, DISTRIBUIDORA E/OU DEPÓSITO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

| 5 | MAIOR RISCO SANITÁRIO | |
|------|---|--------|
| | DESCRIÇÃO | R\$ |
| 5.1 | Cosméticos, perfumes e produtos de higiene | 175,07 |
| 5.2 | Distribuidora / importadora / exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa | 175,07 |
| 5.3 | Distribuidora / importadora / exportadora de cosméticos | 175,07 |
| 5.4 | Distribuidora de medicamentos | 238,73 |
| 5.5 | Insumos farmacêuticos | 175,07 |
| 5.6 | Produtos biológicos | 175,07 |
| 5.7 | Produtos de uso laboratorial | 175,07 |
| 5.8 | Produtos de uso médico / hospitalar | 175,07 |
| 5.9 | Produtos de uso odontológico | 175,07 |
| 5.10 | Próteses / órteses (ortopédicas / estética / auditiva e similares) | 175,07 |
| 5.11 | Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I) | 175,07 |
| 5,12 | Farmácia de Manipulação | 175,07 |
| 5,13 | Congêneres | 175,07 |

| 6 | MENOR RISCO SANITÁRIO | |
|-----|---|--------|
| | DESCRIÇÃO | R\$ |
| 6.1 | Embalagens | 142,04 |
| 6.2 | Equipamentos/ instrumentos laboratoriais | 142,04 |
| 6.3 | Equipamentos / instrumentos médico/hospitalares | 142,04 |
| 6.4 | Equipamentos / instrumentos odontológicos | 142,04 |
| 6.5 | Produtos veterinários | 135,28 |
| 6.6 | Congêneres | 142,04 |

COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE



| 7 MAIOR RISCO SANITÁRIO | | |
|--------------------------------|---|------------|
| | DESCRIÇÃO | R\$ |
| 7.1 | Comércio de artigos ópticos | 116,98 |
| 7.2 | Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos | 116,98 |
| 7.3 | Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos | 116,98 |
| 7.4 | Comércio de produtos médico/hospitalares | 116,98 |
| 7.5 | Comércio de produtos odontológicos | 116,98 |
| 7.6 | Comércio de saneantes / domissanitários | 116,98 |
| 7.7 | Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares | 116,98 |
| 7.8 | Congêneres | 116,98 |

| 8 MENOR RISCO SANITÁRIO | | |
|--------------------------------|---|------------|
| | DESCRIÇÃO | R\$ |
| 8.1 | Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene | 58,49 |
| 8.2 | Comércio de essências e matéria prima para perfumaria | 116,98 |
| 8.3 | Comércio de embalagens | 41,78 |
| 8.4 | Comércio de prótese / órtese (ortopedica/estética/auditiva e similares) | 66,84 |
| 8.5 | Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo) | 39,79 |
| 8.6 | Congêneres | 58,49 |

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE

| 9 MAIOR RISCO SANITÁRIO | | |
|--------------------------------|---|------------|
| | DESCRIÇÃO | R\$ |
| 9.1 | Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel) | 58,49 |
| 9.2 | Ambulância com assistência médica (por unidade móvel) | 58,49 |
| 9.3 | Casa de parto natural | 125,33 |
| 9.4 | Centro cirúrgico | 125,33 |
| 9.5 | Clinica de acupuntura (por consultório) | 75,20 |
| 9.6 | Clínica de estética dermatofuncional / spa e congêneres sem responsável técnico | 168,75 |
| 9.7 | Clínica médica (por consultório + somatório de atividades) | 150,35 |
| 9.8 | Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de atividades) | 150,35 |
| 9.9 | Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de atividades) | 165,00 |
| 9.10 | Clínica veterinária (por consultório + somatório de atividades) | 90,00 |
| 9.11 | Consultório de acupuntura | 75,20 |
| 9.12 | Consultório médico | 75,20 |
| 9.13 | Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor) | 75,20 |
| 9.14 | Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior) | 116,98 |
| 9.15 | Consultório veterinário | 58,49 |
| 9.16 | Cozinha de lactários / hospital / maternidade / casa de saúde / similares | 75,20 |
| 9.17 | Drogaria (com serviço de enfermagem) | 183,82 |
| 9.18 | Drogaria (sem serviço de enfermagem) | 125,33 |



| | | |
|------|--|--------|
| 9.19 | Dispensário de medicamentos / posto de medicamentos | 72,50 |
| 9.20 | Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem / home care | 198,94 |
| 9.21 | Gabinete de piercing e tatuagem | 75,20 |
| 9.22 | Hospital dia | 210,00 |
| 9.23 | Hospital de pequeno porte | 165,00 |
| 9.24 | Laboratório de análises clínicas | 125,33 |
| 9.25 | Laboratório de análises clinica veterinário | 125,33 |
| 9.26 | Laboratório de análises bromatológicas | 125,33 |
| 9.27 | Laboratório de anatomia e patologia | 125,33 |
| 9.28 | Laboratório de anatomia e patologia veterinária | 125,33 |
| 9.29 | Laboratório químico-toxicológico | 125,33 |
| 9.30 | Laboratório citopatologia / citogenética | 125,33 |
| 9.31 | Laboratório de prótese auditiva | 58,49 |
| 9.32 | Laboratório de prótese dentária | 58,49 |
| 9.33 | Laboratório de prótese ortopédica | 58,49 |
| 9.34 | Laboratório óptico | 58,49 |
| 9.35 | Lavanderia hospitalar | 125,33 |
| 9.36 | Lavanderia industrial | 125,33 |
| 9.37 | Posto de coleta de material de laboratório | 41,78 |
| 9.38 | Posto de enfermagem | 58,49 |
| 9.39 | Serviço de acupuntura e similares | 75,20 |
| 9.40 | Serviço de esterilização | 75,20 |
| 9.41 | Serviço de radiologia odontológica (por equipamento) | 33,42 |
| 9.42 | Serviço de vacinação / imunização | 75,20 |
| 9.43 | Serviço de urgência / emergência | 165,00 |
| 9.44 | Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal) | isento |
| 9.45 | Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete) | 55,70 |
| 9.46 | Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete) | 55,70 |
| 9.47 | Congêneres | 75,20 |

| 10 | MENOR RISCO SANITÁRIO | |
|-------|---|------------|
| | DESCRIÇÃO | R\$ |
| 10.1 | Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório) | 58,49 |
| 10.2 | Clínica de psicoterapia/psicanálise (por consultório) | 58,49 |
| 10.3 | Clínica de psicanálise (por consultório) | 58,49 |
| 10.4 | Clínica de ortopedia (por consultório) | 75,20 |
| 10.5 | Clínica de fonoaudiologia (por consultório) | 58,49 |
| 10.6 | Consultório de fisioterapia | 58,49 |
| 10.7 | Consultório de fonoaudiologia | 58,49 |
| 10.8 | Consultório de nutrição | 58,49 |
| 10.9 | Consultório de psicanálise/psicologia/psicoterapia/psicopedagogia | 58,49 |
| 10.10 | Consultório virtual / tele medicina | 75,20 |
| 10.11 | Espaço de ludoterapia | 41,78 |
| 10.12 | Serviço de massoterapia / podologia e similares | 58,49 |
| 10.14 | Congêneres | 58,49 |



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

| 11 | MAIOR RISCO SANITÁRIO | |
|-------|--|--------|
| | DESCRIÇÃO | R\$ |
| 11.1 | Abrigo, asilo, creche, casa de passagem, casa de repouso, orfanato, e similares | 58,49 |
| 11.2 | Clube social | 90,00 |
| 11.3 | Escola de natação, piscina coletiva e similares | 58,49 |
| 11.4 | Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares) | 75,20 |
| 11.5 | Estabelecimento de ensino | 135,00 |
| 11.6 | Estabelecimento de propriedade da união, estado e município | isento |
| 11.7 | Pet shop | 83,55 |
| 11.8 | Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos | 33,42 |
| 11.9 | Serviço de limpeza / desinfecção de poço / caixa d'água | 58,49 |
| 11.10 | Serviço de limpeza de fossa | 83,55 |
| 11.11 | Serviços de sanitários químicos e correlatos | 83,55 |
| 11.12 | Saunas | 58,49 |
| 11.13 | Congêneres | 58,49 |

| 12 | MENOR RISCO SANITÁRIO | |
|-------|--|--------|
| | DESCRIÇÃO | R\$ |
| 12.1 | Academia de ginástica / dança / artes marciais e similares | 58,49 |
| 12.2 | Barbearia | 26,26 |
| 12.3 | Camping | 58,49 |
| 12.4 | Cárcere / penitenciária e similares | isento |
| 12.5 | Casa de espetáculos / discoteca / boate e similares | 90,00 |
| 12.6 | Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) | 58,49 |
| 12.7 | Cemitério / necrotério / crematório | 75,20 |
| 12.8 | Cinema / auditório / teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades) | 33,42 |
| 12.9 | Estabelecimento de propriedade da união, estado ou município | isento |
| 12.10 | Estádio de futebol (área comum) | 79,58 |
| 12.11 | Estação rodoviária / ferroviária (área comum) exceto estabelecimento | 167,11 |
| 12.12 | Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades) | 135,00 |
| 12.13 | Instituições religiosas | 16,71 |
| 12.14 | Lavanderia / tinturaria comercial | 58,49 |
| 12.15 | Pensão / albergue / dormitório/ pousada | 90,00 |
| 12.16 | Salão de beleza (cabeleireiro / manicura / pedicura) | 33,42 |
| 12.17 | Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares. | 100,27 |
| 12.18 | Shopping (área comum) exceto estabelecimento | 183,82 |



| | | |
|---|---|-----------|
| 12.19 | Serviços funerários | 75,20 |
| 12.20 | Tabacaria | 33,42 |
| 12.21 | Buffets e Cerimoniais | 88,55 |
| 12.22 | Congêneres | 58,49 |
| <p>Nota 1. Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária: consiste no conjunto de atividades de análise de planta baixa e inspeção sanitária para compatibilização de planta, observando-se localização, áreas, fluxo de produção de serviços e produtos, estrutura física adequada, mobiliário, equipamentos, organização, adequação ambiental do imóvel, acondicionamento e armazenagem de produtos de interesse da saúde de acordo com a legislação sanitária. Deve ser requisitada pelo responsável legal ou representante legal da empresa.</p> <p>2. Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor exercidas. base mais as taxas referente às atividades.</p> <p>3. Vistoria sanitária, inclusive, Análise de Projeto Arquitetônico</p> | | |
| 3.1. | Estabelecimento de maior risco sanitário. | R\$ 33,42 |
| 3.2. | Estabelecimento de menor risco sanitário | R\$ 66,84 |

ANEXO VI

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

PARTE B

| 13 | MAIOR RISCO SANITÁRIO | |
|------|---|--------|
| | DESCRIÇÃO | R\$ |
| 13.1 | Box de Feiras / permissionários (c/ venda carnes / pescados / vegetais) | 33,42 |
| 13.2 | Carro de apoio de trio elétrico | 167,11 |
| 13.3 | Circo / parque de diversão | 66,84 |
| 13.4 | Entidades carnavalescas com posto médico | 167,11 |
| 13.5 | Entidade carnavalesca com serviço de alimentação | 41,78 |
| 13.6 | Entidade carnavalesca com posto médico e serviço de alimentação | 208,88 |
| 13.7 | Estruturas provisórias: camarotes | 83,55 |
| 13.8 | Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação | 167,11 |
| 13.9 | Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico | 334,22 |



| | | |
|-------|---|--------|
| 13.10 | Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico | 167,11 |
| 13.11 | Estrutura provisória: serviço de alimentação em eventos/ carnaval/ São João/ São Pedro e demais eventos populares | 79,58 |
| 13.12 | Estrutura provisória: serviço de interesse à saúde em eventos/ carnaval/ São João/ São Pedro e demais eventos populares | 79,58 |
| 13.13 | Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos | 83,55 |
| 13.14 | Posto Médico (estrutura provisória) | 167,11 |
| 13.15 | Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares | 25,07 |
| 13.16 | Venda ambulante (carrinho de pipoca / milho / sanduíche e similares) | 12,53 |
| 13.17 | Trio elétrico | 167,11 |
| 13.18 | Congêneres | 167,11 |

ANEXO VII

Taxa de Licença Para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | R\$ | | |
|-------------|--|------------|------------|------------|
| | | Dia | Mês | Ano |
| 1.10 | Bancas de impressos | | 8,94 | 67,03 |
| 1.20 | Bancas de frutas | | 6,70 | 44,69 |
| 1.30 | Bancas de lanches | | 10,05 | 78,20 |
| 1.40 | Banca de artesanato | | 3,35 | 22,34 |
| 1.50 | Bancas de chaves/loterias/carimbos | | 6,70 | 44,69 |
| 1.60 | Bancas de flores/plantas ornamentais | | 6,70 | 44,69 |
| 1.70 | Bancas de prestação de serviços não especificados | | 7,82 | 55,86 |
| 2.00 | Atividades recreativas e esportivas: | Dia | Mês | |
| 2.02 | Parques de diversões | 5,59 | 55,86 | |
| 2.03 | Circos | 5,59 | 55,86 | |
| 2.04 | Outras atividades | 5,59 | 55,86 | |
| 3.00 | Feiras livres: | | Mês | Ano |
| 3.01 | Barraca de gêneros em feira | | 5,59 | 44,69 |
| 3.02 | Barraca de comida em apoio às feiras | | 11,17 | 89,38 |
| 3.03 | Ambulantes | | 3,35 | 22,34 |
| 4.00 | Por ocupação em áreas e logradouros públicos: | | Mês | Ano |
| 4.01 | Postes ou similares (unidade) | | | 22,34 |
| 4.02 | Cabinas telefônicas ou similares (unidade) | | | 211,34 |
| 4.03 | Caixas Postais ou similares (unidade) | | | 211,34 |



| | | | | |
|------|---|------------|---------------|------------|
| 4.04 | Outros equipamentos (unidade) | | | 525,00 |
| 5.00 | Outras atividades exercidas em logradouros públicos e não indicados nos códigos constantes desta tabela | | 52,50 | 210,53 |
| 6.00 | Equipamentos em festas populares: | Dia | Mês | |
| 6.01 | Barraca | 35,86 | | |
| 6.02 | Balcão | 35,86 | | |
| 6.03 | Carro de Lanche | 35,86 | | |
| 6.04 | Pequenos recipientes | 35,86 | | |
| 6.05 | Outros | 35,86 | | |
| 7.00 | Venda de fogos de artifício, por barraca | 56,94 | 540,23 | |
| 8.00 | Comércio ambulante: | | Mês | Ano |
| 8.01 | Tabuleiro | | | 70,6 |

ANEXO VII

Taxa de Licença Para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | R\$ | | |
|--------|--|-----|-------|-------|
| | | Dia | Mês | Ano |
| 8.02 | Barraca desmontável | | | 105,9 |
| 8.03 | Pequenos recipientes | | | 53,0 |
| 8.04 | Lambe-lambe | | | 53,0 |
| 8.05 | Engraxate | | | 37,6 |
| 8.06 | "Trailers" e outros veículos não especificados | | 52,97 | 140,8 |
| 9.00 | Outros artigos ou produtos | | 37,57 | 70,6 |

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

| ESPECIFICAÇÕES | R\$ |
|--|-----|
| 1 - Exame de projeto de construção em geral (Residencial, Comercial, Industrial e Serviços) e fiscalização da execução de: | |



| | |
|--|-------|
| Obra nova de engenharia em geral, por m2 ou fração da área construída total do projeto: | |
| Padrão "A" | 3,00 |
| Padrão "B" e "C" | 1,50 |
| Padrão "D" e "E" (até 72 m2) | 30,04 |
| 2 - Reforma e/ou ampliação de edificação existente, por m2 ou fração da área ampliada ou reformada, do padrão construtivo: | |
| Padrão "A" | 3,00 |
| Padrão "B" e "C" | 1,50 |
| Padrão "D" e "E" (até 72 m2) | 30,04 |
| 3 - Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor: | |
| Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m2 ou fração de área acrescida, do padrão construtivo: | |
| Padrão "A" | 3,00 |
| Padrão "B" e "C" | 1,50 |
| Padrão "D" e "E" (até 72 m2) | 30,04 |
| Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m2 ou fração de área acrescida, do padrão construtivo: | |
| Padrão "A" | 3,00 |
| Padrão "B" e "C" | 1,50 |
| Padrão "D" e "E" (até 72 m2) | 30,04 |

ANEXO VIII
TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS
E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

| ESPECIFICAÇÕES | R\$ |
|---|------|
| Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização por m2 ou fração da área total do projeto de arruamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros | 0,11 |



| | |
|---|--------|
| Reexame de projetos especificados no código anterior | 0,14 |
| 4 - Exame de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor: | |
| Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50% | 0,11 |
| Por m2 de área total do projeto anteriormente aprovado | 0,11 |
| Por m2 de área acrescida do projeto anteriormente aprovado | 0,11 |
| Que implica em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%, por m2 ou fração total do projeto | 0,12 |
| 5 - Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de: | |
| Terraplanagem e/ou escavação por m3 ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado | 0,11 |
| Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisória por metro linear ou fração da área da instalação | 0,11 |
| Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m2 ou fração da área total para instalação do equipamento | 0,11 |
| Projetos complementares da infra-estrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico, por m2 ou fração de área total do projeto e/ou área construída total do projeto | 0,11 |
| Fiscalização de obra de demolição, por m2 | 0,37 |
| 6 - Serviços de implantação de equipamentos elétricos: | |
| Caixas (unidade) | 37,57 |
| Cabeamento (por m) | 0,11 |
| Posteamento (unidade) | 7,50 |
| Transformadores | 112,70 |
| Caixas (unidade) | 37,57 |

ANEXO VIII
TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS
E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

| ESPECIFICAÇÕES | R\$ |
|--|-------|
| Ropimento de pavimentação de rua (por m2) | 37,57 |
| 7 - Serviços de implantação de equipamentos hidro-sanitários: | |
| Caixas (unidade) | 37,57 |



| | |
|---|--------|
| Ropimento de pavimentação de rua (por m2) | 37,57 |
| 8 - Serviços de implantação de telefonia fixa e móvel: | |
| Posteamento (unidade) | 7,50 |
| Cabeamento (por m) | 0,11 |
| Caixas (unidade) | 37,57 |
| Caixas (unidade) | 37,57 |
| Ropimento de pavimentação de rua (por m2) | 37,57 |
| Instalação de telefone público (unidade) | 37,57 |
| Torres (unidade) | 187,83 |
| Antenas (unidade) | 187,83 |
| Containers (unidade) | 187,83 |
| Caixas (unidade) | 37,57 |
| 9 - Serviços de perfuração do solo: | |
| Poços artesianos (unidade) | 112,66 |
| Sondagem geotécnica (unidade) | 112,66 |
| Estaqueamento para fundações (unidade) | 112,66 |
| Transformadores (unidade) | 112,66 |
| 10 - Habite-se: | |
| Padrão "E" (até 72 m2) | 30,04 |
| Outros (por m2) | 0,75 |
| 11 - Serviços Diversos: | |
| Levantamento Cadastral | 18,00 |
| Demolição | 35,00 |
| Demarcação (por m) | 1,80 |
| Alinhamento (por m) | 1,80 |

ANEXO IX

TABELA DE RECEITA Nº

Taxa de Promoção e Publicidade - TPP

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | REAL – R\$ | | |
|--------|--|------------|-----|-------|
| | | Dia | Mês | Ano |
| | <i>Bases preexistentes:</i> | | | |
| 1.10 | Muros, por M2 | | | 9,00 |
| 1.20 | Fachadas de acesso, por m2 | | | 14,00 |
| 1.30 | Empenas de prédios, por m2 | | | 14,00 |
| | Carrocerias de veículos, por unidade: | | | |



| | | | | |
|---|--|-------|--------|--------|
| 1.41 | Leves | | | 23,00 |
| 1.42 | Pesados | | | 56,00 |
| 1.50 | Tapumes, por m2: | | 1,15 | 4,00 |
| Engenheiros publicitários: | | | | |
| 2.10 | Toldos, painéis e letreiros, por m2 | | 3,50 | 17,00 |
| 2.20 | Outdoor e cartaz Mural, por m2 | | 4,50 | 23,00 |
| 2.30 | Tabuletas, por m2 | | 2,50 | 11,50 |
| 2.40 | Cadeiras, por unidade | | | 3,50 |
| 2.50 | Neon, por m2 | | 3,50 | 17,00 |
| Engenheiros provisórios: | | | | |
| 2.61 | Faixas, flâmulas e Estandartes, por unidade | 0,60 | 4,50 | |
| 2.62 | Balões, por unidade | 2,50 | 17,00 | |
| 2.63 | Prospectos e folhetos, por milheiro | 11,50 | | |
| Diversos: | | | | |
| | <i>Projeto ou amplificador de som:</i> | | | |
| 3.11 | Em Veículos Leves, por unidade | 17,00 | 60,00 | 115,00 |
| 3.12 | Em Veículos Pesados, por unidade | 35,00 | 340,00 | |
| 3.13 | Em Áreas Comerciais, por unidade | 17,00 | 68,00 | 350,00 |
| 3.14 | Em Áreas Públicas, por unidade | 23,00 | 225,00 | |
| 3.20 | <i>Outros engenheiros visuais não classificados, por m2</i> | 6,00 | 35,00 | 135,00 |
| 3.30 | <i>Outros engenheiros sonoros não classificados, por unidade</i> | 11,50 | 68,00 | 280,00 |
| NOTAS: | | | | |
| 1 – A taxa sofrerá acréscimo de 200% (duzentos por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas ou fumo. | | | | |
| 2 – Ficam isentas do pagamento desta taxa as atividades descritas no código 3.11, quando prestadas por entidades sem fins lucrativos. | | | | |

ANEXO X TAXA DE EXPEDIENTE

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES | R\$ |
|--------|------------------------|-------|
| 1.00 | Requerimentos Diversos | 18,00 |